



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

VINICIUS MEDINA CAMPOS

**O SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO INTERESSE
INDIVIDUAL HOMOGÊNEO**

Londrina
2022

VINICIUS MEDINA CAMPOS

**O SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO INTERESSE
INDIVIDUAL HOMOGÊNEO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Londrina
2022

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA ELABORADA PELO AUTOR, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE GERAÇÃO AUTOMÁTICA DO SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA UEL

CAMPOS, VINICIUS MEDINA.

O SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO / VINICIUS MEDINA CAMPOS. - Londrina, 2022.

89 f.

Orientador: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Acesso à justiça. Sistema de precedentes. Interesse individual homogêneo. - Tese. I. PEREIRA RIBEIRO, LUIZ ALBERTO . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

VINICIUS MEDINA CAMPOS

**O SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO INTERESSE
INDIVIDUAL HOMOGÊNEO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Paulo Henrique Guilman Tanizawa
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 30 de agosto de 2022.

AGRADECIMENTOS

A minha companheira de jornada, Ana Cristina, pelo incentivo para realização da inscrição no processo seletivo do Mestrado, pela compreensão e apoio durante o período das aulas, estágios e dissertação, me honrando com sua atenção, carinho, cuidado e amor. Não poderia estar mais feliz!

A minha mãe, Hozana, que me ensinou o caminho do esforço, do trabalho duro e contínuo pela busca da realização dos meus sonhos.

A minha família, que, de alguma forma, me impulsionou na vida acadêmica e profissional.

Aos egressos do curso de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, que me incentivaram direta e indiretamente para ingresso no curso.

Ao Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, meu orientador, pelos ensinamentos, conselhos e direcionamentos ao longo de toda minha caminhada no programa, acreditando no potencial do projeto e me auxiliando do início ao fim do curso.

A todos os professores, coordenadores, secretários e funcionários que contribuem para que o programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina seja tão relevante e respeitado em todo globo.

Aos meus colegas de mestrado, colegas de trabalho e amigos, que se fizeram presentes nesse período de estudos, contribuindo para o resultado final do trabalho.

CAMPOS, Vinicius Medina. **O sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica do interesse individual homogêneo**. 2021. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2021.

RESUMO

A promulgação do novo Código de Processo Civil ampliou as bases do sistema processual clássico, antes voltado para efetivação dos interesses individuais. Com objetivos claros e específicos, promoveu a sintonia do sistema processual com a Constituição Federal de 1988, aperfeiçoando os instrumentos processuais, de acordo à realidade da sociedade contemporânea. Para tanto, se incumbiu da tarefa de garantir maior grau de organicidade e coesão ao sistema processual. Dentre as soluções normativas, instituiu a sistematização da doutrina judicial, prevendo o dever de observância de determinadas decisões, orientações e enunciados de súmulas. Nomeado pela doutrina de “sistema de precedentes”, está previsto no Livro III, Título I, Capítulo I, especificamente nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil de 2015. A previsão normativa sobre a necessidade de observância da doutrina judicial qualificada, estabelecida no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, gerou ampla controvérsia interpretativa no campo doutrinário. Para parte da doutrina, o referido artigo autorizou a edição de preceitos gerais e abstratos, atribuindo competência legislativa ao Poder Judiciário por meio de Lei Ordinária, o que resultaria em sua inconstitucionalidade formal. Estabelecida a controvérsia, o trabalho expõe outra perspectiva interpretativa sob a ótica do direito individual homogêneo, partindo da premissa de que a sistematização da doutrina judicial tem como principal finalidade a uniformização da jurisprudência sem atribuir a competência legislativa ao Poder Judiciário. A reflexão dissertativa busca atestar a confiabilidade e eficácia do sistema de precedentes, construída a partir da compreensão do contexto histórico do Brasil e seu sistema processual em diversos períodos, expondo ainda os desafios da sociedade contemporânea no âmbito das relações negociais massificadas, que motivaram a elaboração de um novo Código de Processo Civil obediente ao Estado Democrático de Direito da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: acesso à justiça; sistema de precedentes; interesse individual homogêneo.

CAMPOS, Vinicius Medina. **The system of binding precedents in the legal order, from the perspective of homogeneous individual interest.** 2021. 89 p. Dissertation (Master degree in business law) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2021.

ABSTRACT

The enactment of the new Civil Procedure Code expanded the bases of the classic procedural system, which was previously focused on the realization of individual interests. With clear and specific objectives, it promoted the alignment of the procedural system with the Federal Constitution of 1988, improving the procedural instruments, according to the reality of contemporary society. To this end, it undertook the task of guaranteeing a greater degree of organicity and cohesion to the procedural system. Among the normative solutions, it instituted the systematization of judicial doctrine, providing for the duty to comply with certain decisions, guidelines and statements of precedents. Named by the doctrine of "system of precedents", it is provided for in Book III, Title I, Chapter I, specifically in articles 926 to 928 of the Civil Procedure Code of 2015. The normative provision on the need to comply with the qualified judicial doctrine, established in article 927 of the Code of Civil Procedure of 2015, generated wide interpretative controversy in the doctrinal field. For part of the doctrine, that article authorized the edition of general and abstract precepts, attributing legislative competence to the Judiciary through Ordinary Law, which would result in its formal unconstitutionality. Once the controversy has been established, the work exposes another interpretative perspective from the standpoint of homogeneous individual law, based on the premise that the systematization of judicial doctrine has as its main purpose the standardization of jurisprudence without attributing legislative competence to the Judiciary. The dissertational reflection seeks to attest to the reliability and effectiveness of the precedent system, built from the understanding of the historical context of Brazil and its procedural system in different periods, also exposing the challenges of contemporary society in the context of mass business relations, which motivated the elaboration of a new Code of Civil Procedure obediente to the Democratic Rule of Law of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: access to justice; precedent system; homogeneous individual interest.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A ORIGEM DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, O DIREITO NEGOCIAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO	11
2.1	A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL ATÉ O CPC/73 E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	13
2.2	O DIREITO NEGOCIAL, O PROCESSO CIVIL E AS AÇÕES EM MASSA NO CPC/73	20
2.3	O INTERESSE COLETIVO E SUA EFETIVAÇÃO A PARTIR DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	26
3	O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/15	30
3.1	O STARE DECISIS NO SISTEMA COMMON LAW.....	32
3.2	O CIVIL LAW E O DIREITO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO.....	39
3.3	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PELO CPC/15	50
3.4	O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/15 SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO	55
3.5	DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 927 DO CPC/15	68
3.6	A INFLUÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/15.....	74
4	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

A elaboração de um Novo Código de Processo Civil é sempre um momento importante para a Advocacia, membros do Ministério Público, Magistratura, Professores, Pesquisadores, Juristas, Mediadores, Conciliadores e demais operadores do direito.

Na condição de instrumento dinâmico do ordenamento jurídico, e concretizado por meio de um procedimento estabelecido e desenvolvido a partir das relações jurídicas, o processo tem ampla relevância para toda sociedade.

Responsável pela organização e sistematização da tutela jurisdicional dispensada pelo Estado quando existente um conflito jurídico de interesses, o processo civil é o meio pelo qual busca-se a efetivação do direito material, atingindo todas as camadas da sociedade.

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015, é um marco importante para a sociedade contemporânea brasileira em razão de sua elaboração democrática, voltado para solucionar os problemas de seus jurisdicionados.

Suas soluções concretas, advindas por meio de instrumentos processuais, sugerem a modernização do direito processual civil e o alinhamento com o espírito constitucional estatuído na Constituição Federal de 1988.

Dentre as soluções, destaca-se a sistematização da jurisprudência nacional, prevista nos Artigos 926 a 928 do Novo Código de Processo Civil, batizada pela doutrina de “sistema de precedentes”, gerando ampla controvérsia sobre sua origem, influências, confiabilidade e até constitucionalidade.

Para trazer a correta interpretação da inovação legislativa, julga-se necessário retornar aos diversos contextos históricos do ordenamento jurídico pátrio, no âmbito constitucional, negocial e processual a fim de expor o verdadeiro significado do “sistema de precedentes” e sua constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Os itens iniciais são direcionados para compreensão do direito negocial, voltado para autonomia da vontade, liberdade de escolha e contratação, direito de propriedade, entre outros pilares das relações jurídicas privadas, determinando a influência no amadurecimento do direito processual civil pátrio.

Desde a instituição do primeiro Código de Processo Civil brasileiro em 1939, a matéria processual tem sido constantemente aprimorada de acordo com a

evolução dos contextos econômico, social e político do país, até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar disso, nas últimas décadas o estudo e desenvolvimento do Processo Civil foram concentrados na ampliação da tutela jurisdicional, repensando as barreiras existentes a fim de facilitar o acesso à justiça, detalhado no segundo item.

Dentre as barreiras ao acesso à justiça, destaca-se os custos para litigar, os valores relativos a honorários, os ônus sucumbenciais, além dos obstáculos processuais e a falta de instrumentos de efetivação dos direitos coletivos.

De origem europeia, os estudos voltados para o acesso à justiça influenciou o Brasil a ampliar o seu ordenamento jurídico, por meio da promulgação de leis importantes para facilitar o acesso ao Judiciário.

O mesmo movimento também despertou o interesse na proteção dos direitos coletivos (meio ambiente, saúde, educação, segurança e outros), advindos da terceira geração dos direitos humanos, em crescimento desde o final da Segunda Guerra Mundial.

No item seguinte, aprofunda-se o estudo no campo das relações negociais, atingidas pela ascensão do capitalismo, da evolução tecnológica, da industrialização e globalização, notou-se grandes modificações nos padrões de comportamento, marcados pela urbanização e superpopulação, escoamento de mercadorias em larga escala e trânsito de pessoas.

Ante o fenômeno da massificação social e seus respectivos problemas, a sociedade contemporânea passou a exigir um tratamento diferenciado do Estado Democrático de Direito, inclusive no campo do Processo Civil, voltadas para efetivação de direitos coletivos, incluindo o interesse individual homogêneo.

No Brasil, as transformações sociais alcançaram o sistema político, que reformulou as bases do Estado, após o período militar, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dentre tantos pontos importantes, estabeleceu o Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais: a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Definiu ainda como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem discriminação.

Além de definir as bases do Estado Democrático de Direito, o período de redemocratização do Brasil foi importante para o surgimento de novos diplomas normativos no âmbito do direito civil e direito coletivo, além de reformas no direito processual, resultando na promulgação do Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública, voltadas para estruturação do microsistema da tutela coletiva.

Contudo, mesmo após as inúmeras reformas, o Código de Processo Civil da época, em vigência desde 1973, aliado ao Código de Defesa do Consumidor, não representavam todos os anseios da sociedade contemporânea, insatisfeita com a insegurança jurídica ocasionada pela ausência de uniformização de entendimentos jurisprudenciais e com a demora processual ocasionada por altas taxas de congestionamento ações judiciais, dificultando a efetivação dos interesses individuais homogêneos.

O referido contexto motivou o início das discussões sobre a necessidade de um Novo Código de Processo Civil, que além de técnico, fosse voltado para resolução dos problemas vividos pela sociedade contemporânea, alinhado ao espírito constitucional definido na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, foi nomeada a Comissão de Juristas em 2009 pelo Senado Federal, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal – Luiz Fux, sob a relatoria geral da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, auxiliada pelos membros: Humberto Theodoro Junior, Elpídio Donizetti Nunes, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, dentre outros.

O ato do Senado Federal resultou na exposição do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil apresentado no ano seguinte, amplamente debatido pelas comissões especiais, com a participação da Advocacia, Magistratura e demais operadores do direito, até sua promulgação advinda na Lei n.º 13.105 de 16 de Março de 2015.

Sob uma concepção moderna voltada para o destinatário do direito, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou a atuação da tutela jurisdicional, incentivando a solução consensual dos conflitos mediante a conciliação e mediação judicial, além do dever de cooperação entre as partes para obtenção de uma decisão rápida justa e efetiva, como discutido ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Propondo a simplificação do sistema processual, reformulou e organizou seus subsistemas na intenção de torná-lo mais coeso e eficiente, destacando a necessidade de uniformidade e previsibilidade das decisões, mediante a

sistematização da doutrina judicial, chamado de “sistema de precedentes”, enfrentado no terceiro item.

Tal sistemática gerou amplo debate doutrinário, sugerindo ampla influência do sistema *common law* e do *stare decisis*, o que autorizaria a criação do direito pelo Poder Judiciário mediante a promulgação de lei ordinária (e não por emenda constitucional), dando origem ao problema de sua confiabilidade e constitucionalidade.

Comprometida com a visão formal do processo civil, a pesquisa desenvolvida no trabalho traz como hipótese a compreensão das bases históricas do ordenamento jurídico brasileiro, para determinar os motivos de sua instituição, finalidades que pretendem atingir e a correta interpretação do “sistema de precedente” sob a ótica do direito individual homogêneo.

Ancorado na metodologia dedutiva, o trabalho se concentra na pesquisa da legislação nacional e bibliográfica, na busca pela interpretação normativa mais adequada, explorando conceitos, definições e distinções elaboradas pela doutrina qualificada, no contexto histórico do ordenamento jurídico pátrio, sob o escopo de estabelecer o verdadeiro significado do “sistema de precedentes” na perspectiva do interesse individual homogêneo, examinando sua confiabilidade e constitucionalidade no ordenamento jurídico nacional.

2 A ORIGEM DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, O DIREITO NEGOCIAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

A compreensão das origens do processo civil brasileiro e sua relação com o sistema de precedentes passam por diversos momentos históricos importantes do processo civil no mundo e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste aspecto, a rápida análise das fases históricas do processo civil no ocidente e suas principais características, é necessária para estabelecer as bases do processo civil contemporâneo e sua influência no estudo do processo civil brasileiro.

Por outro enfoque, a evolução histórica do ordenamento jurídico pátrio de acordo com seus principais momentos (Colonial, Imperial, República, Estado Novo, Governo Militar e Democracia) é essencial para compreender os períodos distintos da

história do Brasil e o caminho seguido até o período de democratização do processo civil instituído no CPC/15, alinhado com a Constituição Federal de 1988.

Ao longo do desenvolvimento do período histórico, constata-se a influência de outros ordenamentos jurídicos na formação do processo civil brasileiro, com destaque à valorização do direito jurisprudencial, presente desde a época colonial, ainda sob os ditames da lei portuguesa, instituída por meio dos “assentos”.

A compreensão das Constituições brasileiras também está relacionada ao desenvolvimento do processo civil brasileiro, ante ao caráter principiológico presente nas Cartas Magnas que direcionaram o desenvolvimento da legislação civil e processual civil.

Ao adentrar na legislação processual civil, tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1939, quanto na vigência do Código de Processo Civil 1973, constata-se o interesse no direito jurisprudencial e nos instrumentos de uniformização da jurisprudência, principalmente nos casos em que houvesse divergência de interpretação.

No campo do direito material e das relações negociais, a contratualização se dá mediante o desenvolvimento dos princípios da personalidade, autonomia da vontade, liberdade, direito de propriedade e outros aspectos do direito privado definidos pela legislação civil, unificada pelo Código Civil de 1916.

Sem se desconectar do contexto globalizado, retrata-se a ocorrência das relações jurídicas massificadas e coletivizadas acendidas pelo capitalismo e pelo processo da crescente urbanização da sociedade contemporânea brasileira, concentrando a maior parte da população em pequenos espaços urbanos.

Tal situação, passou a exigir tratamento específico do ordenamento jurídico, tanto no aspecto material, quanto processual, ao passo que os conflitos de interesse relativos às relações negociais em massa foram submetidos à jurisdição, especificamente ao Poder Judiciário.

Na perspectiva do direito coletivo, nota-se o seu crescente desenvolvimento no ordenamento jurídico pátrio, inaugurado na Lei de Ação Civil Pública, presente na Constituição Federal de 1988 e consolidado no Código de Defesa do Consumidor de 1990, que instituiu a Política Nacional de Relações de Consumo e ampliou o acesso à justiça dos cidadãos.

Não obstante, constata-se o tratamento coletivo dado pela Lei de Ação Civil Pública e pela legislação consumerista aos interesses individuais

homogêneo, definido como aquelas relações jurídicas individuais de origem comum, possibilitando inclusive o ajuizamento da ação civil coletiva por legitimados legais.

Sobretudo, a incapacidade das respectivas ações civis coletivas para tutelar todos os interesses individuais homogêneos, somado a concepção individualista do CPC/73 e ampliação do acesso à justiça previsto no Código de Defesa do Consumidor e pela Lei 9.099/95 – Juizado Especial Cível, fortaleceram a crise institucional do Poder Judiciário, frente ao congestionamento de processos judiciais e proferimento de decisões judiciais conflitantes sobre situações idênticas.

É a partir desses pontos que nasce o debate sobre a necessidade de um Novo Código de Processo Civil, capaz de romper com a concepção individualista do processo e alinhado com as diretrizes constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988.

2.1 A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL ATÉ O CPC/73 E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As bases do processo civil contemporâneo, em que se concentra a evolução do direito, foram construídas principalmente no período do império romano, em razão da evolução cultural e intelectual, pelo qual é reconhecido por toda comunidade jurídica.

Partindo dessa premissa, Arruda Alvim (2021, p. 2.1) resume a evolução histórica do processo civil por meio do destaque de alguns períodos importantes para alcançar o pensamento atual:

Podemos traçar o seguinte quadro da evolução histórica do Direito Processual Civil do Ocidente: 1.º) processo civil romano, de 754 a.C. a 568 d.C.; 2.º) processo civil romano-barbárico, de 568 a 1100, aproximadamente; 3.º) período da elaboração do processo comum, de 1100 a 1500, mais ou menos; 4.º) período moderno, de 1500 a 1868, antes da renovação dos estudos do Direito Processual, a nosso ver iniciados com a obra de Oskar von Bülow, precisamente em 1868; 5.º) de 1868 até hoje (afirmação não pacífica), poderíamos considerar como o período contemporâneo, eis que é o realmente relevante, tendo em vista o desenvolvimento dogmático e científico do processo.

Sobre o primeiro período, destaca-se três fases importantes: 1) *legis actiones*, correspondente a 754 a.c. até 149 a.c.; 2) processo formulário, compreendido pelo período de 149 a.c até 209.d.c; 3) extraordinária *cognitio* (209 até 568 d.c.).

Durante o período do processo civil romano (754 a.c. a 568 d.c.), a fase da *legis actiones* se deu por meio da formação da atividade jurisdicional do Estado, criando um sistema de ações vinculadas a lei, disponível apenas para os cidadãos romanos. Já na fase do processo formulário, durante a expansão do direito romano pela Península Itálica, se deu a criação do *praetor peregrinus*, próxima ao do magistrado, a quem cabia a aplicação da sistemática *legis actiones* para os cidadãos não romanos, tendo por base a escrita. A última fase do processo civil romano – extraordinária *cognitio*, foi marcada pelo crescimento da figura do Estado Juiz, trasladando o campo do direito privado para o direito público, sendo utilizado como meio de realização do direito material (ALVIM, 2021, p. 2.3).

O segundo período, marcado pelo processo romano-barbárico (568 a 1100), foi dividido em três fases: a) fase longobarda (568 a 774); b) fase franca (774 a 900); c) fase feudal (900 a 1100). Na primeira fase, o processo dava início pelo pedido da execução da pretensão, em que o duque se apresentava na condição de juiz, utilizando do sistema probatório ordálico, com a intenção de reparar a violação direito, sem distinções sobre processo civil e penal. Na fase do período franco, representado pelo fortalecimento do poder real, o conde passou a ser a autoridade da jurisdição, assessorados pelos *scabini*, estabelecendo-se um novo sistema de prova (prova legal). A fase feudal, retornou ao adoção das ordálias, como forma de solução de conflitos, marcada por perjúrios e falsos juramentos, desvalorizando a prova testemunhal. (ALVIM, 2021, p. 2.4).

O processo comum, tido como terceiro período (1100 a 1500), foi marcado pelo direito comum, originado na Itália, sendo dividido 03 fases: a) período dos glosadores (1100 a 1271); b) período dos pós-glosadores (1271 a 1400); e c) período da jurisprudência culta (1400 a 1500). Como destacado por Arruda Alvim (2021, p. 2.5 a 2.7) o período dos glosadores passa a ser implementado durante o surgimento das universidades, iniciando os estudos baseados em textos romanos, o que possibilitou a criação de novos institutos jurídicos e estudos do direito, consolidados na fase do pós glosadores e continuado no período da jurisprudência culta, de escola francesa.

Na Península Ibérica (1139), definiu-se o panorama legislativo com base no Direito Romano até o nascimento de Portugal, que por meio da Monarquia, organizou a justiça e o processo com base nas Ordenações (1446 a 1823), que deram origem ao direito brasileiro. (ALVIM, 2021, p. 2.9).

Em um contexto histórico diferente, influenciado pelo processo civil da Europa ocidental estabelecido a partir do império romano, o Brasil apresenta um percurso histórico concebido em 5 momentos importantes: Período Colonial, Período Imperial, Primeira República, Estado Novo, Governo Militar e Período Democrático.

No período colonial, o país foi regido pelas ordenações portuguesas, com destaque às Ordenações Afonsinas (até 1521), Ordenações Manoelinas (Até 1603), Ordenações Filipinas (até 1823), pensados a partir da fonte do direito romano e direito canônico, em que “o poder jurisdicional concentrou-se, em grande parte, nas mãos de ocupantes de cargos administrativos” (CRUZ, 2014, p. 580) responsáveis pelos ofícios da justiça e pela entrega da prestação da jurisdição no âmbito criminal e cível.

Na perspectiva doutrinária em geral, as ordenações representavam uma síntese de doutrinas do direito comum, ressalvado alguns regramentos trazidos pela lei ou costume, sem qualquer pretensão de regular objetivamente as relações jurídicas (PICARDI; NUNES, 2011, p.94).

Proclamada a independência e sua desvinculação política de Portugal, o período imperial brasileiro continuou a adotar a lei portuguesa, com exceção da constituição (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 2.10), instituída em 1824, “a qual se instalou um Estado Unitário, com um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, seguindo os modelos que se firmavam na Europa.” (CRUZ, 2014, p. 585).

A maior dificuldade do período era estabelecer a unificação política de uma grande área territorial, com distinções no âmbito social, cultura, geográfico, econômico e ideológico (PICARDI; NUNES, 2011, p. 95).

A Constituição do Império, seguida pela Lei de 18/09/1828, criaram o Supremo Tribunal de Justiça, sob a égide do Art. 163 da CF de 1824, que determinava a instituição de um tribunal e as regras para funcionamento, transformando ainda a Casa de Suplicação Rio de Janeiro em Tribunal da Relação e instituindo as primeiras atribuições do relator (ROCHA, 2020, p.114-115).

Para Felipe Borring Rocha (2020, p. 115), o Código de Processo Criminal de 1830 - Lei de 29/11/1832, também teve sua importância na história do processo civil brasileiro em decorrência dos 27 artigos previstos no anexo sob o título “Disposição Provisória acerca da Justiça Civil”, considerado como a primeira legislação relativa ao processo civil, dispendo sobre conciliação e a resposta do réu, utilizando das mesmas regras procedimentais previstas no processo criminal.

Sobre o referido anexo, dispõe Moacyr Lobo da Costa (1970, p. 100):

A reforma, inspirada nas idéias liberais de que estavam imbuídos os homens que detinham o poder, destinava-se a transformar o processo civil em instrumento mais dúctil e menos complicado, despindo-o de atos e formalidades inúteis e de recursos excessivos, para possibilitar distribuição de justiça mais rápida e menos dispendiosa.

Bruno Fuga (2020, p. 168) observa que além do anexo do diploma criminal, a prestação jurisdicional também se baseava nos “assentos” expedidos pela Casa de Suplicação, com base nas Ordenações e pela Lei da Boa Razão de 1769, representando um marco importante para o direito jurisprudencial brasileiro.

Antes da vigência do Decreto n.º 737/1850, Antonio Joaquim Ribas elaborou uma compilação de leis aplicáveis ao processo civil a pedido do governo imperial, chamada de “Consolidação de Ribas” aprovada mediante a Resolução Imperial de 28/12/1876, baseada na Ordenações Filipinas de 1823 (ROCHA, 2020, p.116).

Em 1850, já com a edição do Regulamento 737, dotada de uma técnica legislativa moderna e simplificada, foram apresentadas regras do direito negocial, estendidas ao processo civil, embora mantida “inalterada a estrutura tradicional do processo comum das Ordenações” (PICARDI; NUNES, 2011, p. 95).

Com a proclamação da República em 1889, instituiu-se a Constituição de 1891, inspirada na Constituição americana, estabelecendo o regime presidencial e exercido pelo Poder Executivo, prevendo a convivência com a Câmara dos Deputados e o Senado, regido pelo Poder Legislativo, definindo assim a separação dos Poderes (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 34-35) e a instituição da Justiça Federal e Estadual, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.

Dentre as competências do Supremo Tribunal Federal e a formação de seu papel no Poder Judiciário, destaca-se o processamento e o julgamento do

Presidente da República pelos crimes comuns; as controvérsias entre União e Estados; o conflito entre juízes ou Tribunais; além da competência para realizar o controle de constitucionalidade, promovendo a unidade de jurisdição.

Com a permissão de criação das leis processuais estaduais estatuída na Constituição de 1891 e a delegação da competência da organização judiciária aos Estados, estes passaram a editar seus diplomas processuais a partir de 1905, regulamentando o processo judicial no âmbito civil e penal (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 36).

Além dos códigos estaduais, no âmbito do Direito Negocial destaca-se a edição do Código Civil de 1916, direcionado ao regulamento dos atos da vida civil de toda República, vigente até o advento do Código Civil de 2002, que estabeleceu a unidade do direito material, superando o sistema fracionado proposto anteriormente (PICARDI; NUNES, 2011, p. 96).

No direito processual civil, foi apenas no Estado Novo por meio da Constituição Federal de 1934, que restou determinado nas Disposições Transitórias a intenção da criação do Código de Processo Civil e Comercial para todo o país, sendo reafirmado na Carta Constitucional de 1937, dando origem ao Código de Processo Civil de 1939, com abrangência nacional, instituído no período ditatorial e populista de Getúlio Vargas, na época representado pela negativa de garantia e liberdades individuais (SARLET, 2017, p. 1.063).

Gilberto Andreassa Junior (2021, p.46) descreve o CPC/39 como o responsável pelo rompimento das tradições processuais portuguesas. Voltado para a celeridade, garantiu o livre convencimento do juiz, a iniciativa das partes, o princípio da oralidade e imediatidade, instituindo 1052 artigos divididos em 10 livros.

Sob a idealização do Prof. Francisco Campos, então Ministro da Justiça, o CPC/39 se inspirou nas tendências modernas do direito processual civil europeu (Código Austríaco de 1895, Projeto Chiovenda de 1919 e Código Português de 1926), trazendo a unidade processual ao ordenamento jurídico por meio de um “Estado Forte”, devidamente adaptado para as tradições e realidades locais (PICARDI; NUNES, 2011, p. 96).

Desde a época, nota-se também o interesse do processo civil brasileiro no direito jurisprudencial e a uniformização dos entendimentos por meio do instituto “prejulgado” (ANDREASSA JUNIOR, p. 2021, p. 47). Cite-se especificamente o Art. 861 do CPC/39, que a requerimento do juiz, possibilitava a reunião de Câmaras

para interpretação de normas jurídicas, quando existente divergência de interpretação entre elas.

Destaque também para o Decreto 23.055/1933 de Getúlio Vargas, anterior ao CPC/39, que previa o dever de interpretar as leis da União de acordo com a jurisprudência do STF, valorizando o respeito as decisões proferidas pelas cortes superiores (FUGA, 2020, p. 168).

A maior característica do CPC/39 era a proposição de um Estado forte e participativo, conforme a forte declaração do Prof. Francisco Campos na exposição dos motivos da elaboração do CPC/39:

O regime instituído em 10 de novembro de 1937 consistiu na restauração da autoridade e do caráter popular do Estado. O Estado caminha para o povo e, no sentido de garantir-lhe o gozo dos bens materiais e espirituais, assegurado na Constituição, o Estado teve que reforçar a sua autoridade afim de intervir de maneira eficaz em todos os domínios que viessem a revestir-se de caráter público. Ora, se a justiça, em regime liberal, poderia continuar a ser, o campo neutro em que os interesses privados procurariam, sob a dissimulação das aparências públicas, obter pelo duelo judiciário as maiores vantagens compatíveis com a observância, formal de regras de caráter puramente técnico, no novo regime haveria de ser um dos primeiros domínios, revestidos de caráter público, a ser integrado na autoridade do Estado. (Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, 1939, p. 3)

Da leitura da exposição de motivos e do anteprojeto, fica clara a vontade legislativa expressa no CPC/39, instituindo um processo publicista, intervencionista e autoritário, atribuindo ao juiz uma atuação ativa (PICARDI; NUNES, 2011, p. 96-97).

Posterior a isso, a “Escola Processual de São Paulo” ganhou importância no desenvolvimento da pesquisa no âmbito do direito processual, impulsionada pela participação de Enrico Tullio Liebman (1940 a 1946) e de outros processualistas da Universidade Estadual de São Paulo e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, incluindo nomes como Luis Eulálio de Bueno Vidigal, Alfredo Buzaid, José Frederico Marques, Benvido Aires e Bruno Alfonso de André, conforme relatado por Nicola Picardi e Dierle Nunes (2011, p. 97-98).

Vindo de um contexto semelhante ao Brasil, em decorrência do Estado fascista na Itália, Liebman se dedicou a difundir a cultura do processo civil italiano e de seu Mestre Giuseppe Chiovenda, sem se furtar das questões vividas pelo

direito processual brasileiro, realçando a importância da pesquisa pelo método comparativo (PICARDI; NUNES, 2011, p. 98-99).

Em seu estudo de processo civil, ainda sob a égide do CPC/39, Liebman expôs pelo método técnico-processual que os poderes e a autoridade do juiz conferidos pelo código em vigência trazia certo “ganho em rapidez e eficiência”, sem qualquer elemento político e distante da concepção autoritária apresentada na exposição de motivos pelo então Ministro Campos, assim como relatado por Nicola Picardi e Dierle Nunes (2011, p. 99).

Ao descrever sobre a influência de Liebman no processo civil brasileiro, assevera Alfredo Buzaid (1986, p. 131):

A vida de Enrico Tullio Liebman, conquanto tivesse sido curta a sua permanência entre nós, incorpora-se definitivamente na história do direito processual civil brasileiro como um marco fundamental, como um apostolado da ciência, como um templo do saber. Antes dele houve grandes processualistas, mas não houve escola; depois dele houve escola, no seio da qual floresceram grandes processualistas. Ele foi um divisor que, pondo remate a certo estilo de atividade processual, inaugurou entre nós o método científico, que os seus discípulos abraçaram apaixonadamente.

Não obstante a isso, com seu método técnico-processual, distante da política e autoritarismo, Liebman contribuiu com a elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil de 1973, entregue em 1964, por convite do Ministro da Justiça Oscar Pedroso Horta, que anos mais tarde seria encaminhado ao Congresso Nacional, revisado pela Comissão de Juristas constituídas por José Carlos Moreira Alves, Luis Antônio de Andrade, José Frederico Marques e Cândido Dinamarco e posteriormente sancionado como Lei n.º 5.869/73.

Assim, a reformulação da legislação processual brasileira iniciou somente no governo de Jânio Quadros, dando origem a elaboração do anteprojeto do CPC/73, consolidado em 1964, que também contou com a influência de Alfredo Buzaid, propondo mudanças nos aspectos recursais e substituindo a legislação processual estadual não atingida pelo código anterior (ALVIM, 2021, p. 2.12), sob a égide da Constituição de 1967/1969.

Quanto a sua estrutura, o CPC/73 se apresentou sobre os moldes europeu, por meio de três fases: a) conhecimento; b) execução; c) cautelar, influenciado pelo sistema processual europeu formado no final do século XIX até

meados do século XX, com a clara intenção de organizar seu funcionamento de modo rigidamente sequencial. A fase cognitiva, com a intenção de declarar o direito; a cautelar, meramente assecuratória; a execução, iniciava após a fase de conhecimento, valorizando a coisa julgada, mediante a ausência de recursos com efeitos suspensivos (ALVIM, 2021, p. 2.17).

O CPC/73 deu continuidade aos princípios processuais que regiam o código anterior (princípio da demanda, dispositivo, igualdade das partes, oralidade e impulso oficial), mas apresentou uma ruptura no que se refere a dogmática processual e a compreensão do direito material, influenciado por Enrico Tullio Liebman no desenvolvimento da ciência processual brasileira (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 54/56).

Ao traçar o perfil do código de 1973, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 13) reconhece as qualidades do diploma legislativo, sendo oportuno ao contexto que esteve inserido, por meio de sua simplicidade, representado pela organização abstrata dos sujeitos do processo e as situações taxativas do direito substantivos, inexistindo discussões acerca dos direitos coletivos e difusos.

Em seus 42 anos de vigência, o CPC/73 passou por diversas alterações, tendo como a principal aquela realizada pela Lei n.º 8.952/1994, que o alteraram significativamente no intuito de adaptá-lo as necessidades da sociedade da época, sem sucesso, conforme exposto no item seguinte.

2.2 O DIREITO NEGOCIAL, O PROCESSO CIVIL E AS AÇÕES EM MASSA NO CPC/73

A compreensão histórica da legislação brasileira, o que inclui o estudo do desenvolvimento do direito processual, se deu em conjunto com a evolução do direito material, também tutelado pelas Ordenações e posteriormente pelo Código Civil de 1916, que propôs a unificação do direito material brasileiro.

Isto porque, o desenvolvimento da matéria processual se dá sob a necessidade de resolver determinada divergência de interesses envolvendo sujeitos de direito, oriundo de um negócio jurídico inicial. Neste passo, o desenvolvimento do

direito processual civil confere ao Estado legitimidade e o dever de resolver os conflitos por meio da prestação da tutela jurisdicional, exceto quando houver escolha pelo procedimento arbitral, autorizado pela Lei 9.307/96 para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Os conflitos de interesses se dão em razão da forma em que ocorre a sociabilidade humana. A criação natural de vínculos interpessoais com determinado sujeito, grupo ou comunidade, institui os interesses em comum, mas também aflora os interesses divergentes entre si, surgindo diversos meios e resultados possíveis para resolver determinado conflito de interesses, sendo que para Muniz (2015, p. 30), o conflito “é um fato humano, normal das relações sociais”.

Sob a ótica negocial, os interesses dos indivíduos são alinhados mediante a pactuação de negócios jurídicos, representando o exercício da liberdade individual e a possibilidade de escolha do ser humano, de acordo com sua vontade, respeitado os limites imposto pelo “Estado social”, (AMARAL; FERREIRA, 2015, p. 99-105).

Para Maria Helena Diniz (2009, p. 335) a consolidação do poder de negociar cria as normas contratuais “que resultam do fato de a própria ordem jurídica reconhecer à pessoa, enquanto sujeito de direitos e deveres, o poder de estipular negócios para a realização de fins lícitos, mediante um acordo de vontades.”, tida como “fonte do direito” e “força geradora de normas jurídicas” (REALE, 2001, p. 169).

A contratualização de interesses também gera o vínculo entre sujeitos de direito, chamada de relação jurídica, conforme explica Miguel Reale (2001, p. 198-199):

Que devemos entender pela expressão "relação jurídica"? Em primeiro lugar, trata-se de uma espécie de relação social. Os homens, visando à obtenção de fins diversos e múltiplos, entram em contato uns com os outros. Há uma infinidade de laços prendendo os homens entre si, mas nem todos são de natureza jurídica. A rigor, ninguém se relaciona na sociedade visando a fins estritamente jurídicos. São fins morais, religiosos, econômicos, estéticos, artísticos, utilitários, que determinam a conduta humana. (...) Dois requisitos são, portanto, necessários para que haja uma relação jurídica. Em primeiro lugar, uma relação intersubjetiva, ou seja, um vínculo entre duas ou mais pessoas. Em segundo lugar, que esse vínculo corresponda a uma hipótese normativa, de tal maneira que derivem conseqüências obrigatórias no plano da experiência.

Por outro lado, a contratualização se dá nos limites do Código Civil pátrio, no ramo do direito privado, responsável pelo regimento das relações particulares dos cidadãos desde o século XIX e estruturados a partir dos princípios da “personalidade, autonomia da vontade, liberdade de estipulação negociada, propriedade individual, intangibilidade familiar, legitimidade da herança e do direito de testar, e solidariedade social” (DINIZ, 2009, p. 268).

No Brasil, o regramento dos atos da vida civil foram unificados pelo Código Civil de 1916, após a elaboração do projeto por Clóvis Beviláqua, sendo promulgado em Janeiro de 1916 e vigente a partir de Janeiro de 1917, com viés liberal, individualista e atualizado para época (DINIZ, 2009, p. 268).

Miguel Reale (2001, p. 152), ao comentar sobre os efeitos do Código Civil de 1916, dispõe que, em um primeiro momento, o Código afastou a aplicação do costume no âmbito do Direito Civil, pois teria preenchido todas as lacunas legislativas. A mudança de paradigma veio em 1942, pela Lei de Introdução, que reconheceu a analogia, costumes e princípios gerais do direito como fonte do direito.

Ao dispor sobre a visão europeia do Código Civil de 1916, Rodrigues Junior (2017, p. 48) relata que os autores alemães vieram o código em duas partes: uma metade espelhada nos códigos europeus francês, português e alemão e outra metade consolidada no direito consuetudinário, formando um consenso sobre a predominância do idealismo econômico liberal.

Na perspectiva de Fachin (2003, p. 12-13) o direito privado clássico era fundamentado em três principais pontos: o contrato, como expressão legítima da autonomia da vontade; a família, como meio de organização social e a propriedade privada, que define as regras da relação entre pessoas e coisas, norteando as bases do Código Civil de 1916.

No que se refere ao ambiente laboral, ainda no campo do direito negocial, o CC/1916 não previa regras de trabalho por influência do conservadorismo, até porque não haviam massas operárias que justificassem a sua instituição, já que as relações de trabalho eram realizadas pela concepção da escravidão (LEAL; BORGES, 2017, p. 30-31).

Embora atualizado para época, com a transição do direito individual para o social, o Código Civil de 1916 passou por atualizações importantes, frente a realidade e aos fatos sociais da época, por meio de leis especiais: estatutos da mulher casada, divórcio e união estável, direitos autorais, registros públicos, compromisso de

compra e venda, inquilinato, reconhecimento de filhos, condomínio edilício, parcelamento de solo e estatuto da criança e do adolescente, entre outros, que de uma maneira geral mitigaram o princípio da autonomia da vontade, criaram novos meios de prestação de serviço mediante contratos de trabalho, atribuíram a função social para o exercício da propriedade, incluíram novos meios de organização social da mulher, da criança, da família, do casamento e união estável e também de sua dissolução mediante divórcio e separação judicial (DINIZ, 2012, p. 65-66).

Para Luiz Edson Fachin (2015, p. 51) os pilares do direito civil (propriedade, família e contrato) “recebem uma nova leitura sob a centralidade da constituição da sociedade e alteram suas configurações”, baseada na valorização da dignidade da pessoa humana e na constitucionalização do direito privado.

Este período transitório, resultado da transformação das questões econômicas e sociais, foi reconhecido pelo governo brasileiro, que encaminhou o estudo do Anteprojeto de Código das Obrigações separado do Código Civil, revelado em 1941 sob fortes críticas de juristas “por atentar contra o critério orgânico do nosso direito codificado, que se romperia com a aprovação isolada do Código Obrigacional” (DINIZ, 2012, p. 66).

Não obstante, foi apenas na década de 60 que deram início aos estudos do anteprojeto de um novo Código Civil, idealizado inicialmente por Orlando Gomes, Caio Mário da Silva Pereira e Sílvio Marcondes e posteriormente por Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sílvio Marcondes e outros nomes importantes, apresentado em 1972 e publicado no diário do Congresso Nacional em 1984, mantendo a estrutura do Código Civil anterior, reformulando o sistema normativo de acordo com ideais éticos e sociais presentes na jurisprudência e nas leis especiais vigentes (DINIZ, 2012, p. 66).

Embora devidamente encaminhado, o novo Código Civil tramitou por 26 anos no Senado e Câmara dos Deputados até chegar em sua redação final, recebendo diversas emendas principalmente em razão da Constituição Federal de 1988, sendo publicado apenas em 2002 (DINIZ, 2012, p. 67).

Ao mesmo tempo, com as mudanças nas relações econômicas e sociais advindas ainda sob a égide do CC/16, o pensamento individualista do CPC/73 foi incapaz de lidar com o fenômeno das massas, presente na Europa desde a década 1920, na Revolução Industrial, unindo grupos determinados na intenção de obter

melhores posições na sociedade, testando a eficiência estatal do sistema processual. No Brasil, o fenômeno surgiu na ascensão do capitalismo, após algumas décadas do

fim da Segunda Guerra Mundial, por meio da migração do campo para a cidade, concentrando boa parte da população em pequenos espaços urbanos, destacados por Arruda Alvim, 2021, p. 2.18:

Isto veio a significar que o sistema jurídico todo, que fora construído com respeito às premissas de verdade do individualismo, o que, por isso mesmo, à época gerou profunda aversão pelo papel de grupos sociais, começou a ser posto em dúvida. O esquema originário do processo civil e da ordem jurídica era aquele em que indivíduo se deveria defrontar com outro indivíduo, ainda que um deles pudesse ser forte e outro fraco. O perfil do processo civil, emergido do individualismo, se traduziu em institutos jurídicos que consideravam o indivíduo, enquanto tal, agindo isoladamente. Isto quer dizer que esses ramos do Direito Privado desconheciam, em suas fisionomias clássicas, outros valores, que não fossem os que gravitavam em torno do indivíduo. E mais, o ambiente em que se deveriam confrontar os indivíduos era o da liberdade absoluta, o que, diante de um crescente desequilíbrio entre eles, gerou o predomínio dos fortes sobre os fracos e, daí, conseqüentemente, a necessidade de intervenção do Estado, no plano do direito material e processual (v. g., Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, entre outros diplomas).

A distribuição em massa dos meios de produção, também alteraram o comportamento da sociedade contemporânea, denominado de sociedade de massa, atingindo as relações jurídica de maneira coletivizada, exigindo do ordenamento jurídico tratamento específico (BELLINETTI, 2005, p.1), tanto no âmbito do direito negocial quanto no âmbito do processo civil.

Acrescenta-se ainda o fator de identificação de outros bens jurídicos ligados a coletividade, isto é, ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico, turístico, cultural e a ordem econômica, sem tutela processual específica no CPC/73, também relatados anteriormente.

O quadro do direito processual civil brasileiro também foi agravado pelo contexto socioeconômico, em razão do fenômeno da globalização, que por meio da implementação tecnológica e robótica, passou a distribuir produtos e serviços em grandes escalas, resultado da Terceira Revolução Industrial.

Naturalmente, a coletivização e massificação das coisas e das relações jurídicas, quando cercadas pela litigiosidade, foram parar no Poder Judiciário, criando a figura dos processos de massa.

Os conflitos coletivos não era apenas uma realidade brasileira, atingindo o continente europeu. Neste meio tempo, especificamente na década de 70, sob a influência do pensamento da época e dos processualistas italianos, o processo civil passou a enfrentar os questionamentos voltados para compreensão do direito coletivo e de ações coletivas, no sentido de expandir o acesso à justiça a milhares de cidadãos (THAMAY, 2011, p. 263).

A influência se deu por meio do Projeto Florença, idealizado na Itália com o objetivo de repensar o acesso à justiça por meio de ondas renovatórias, listando diversos entraves ao acesso à justiça: 1ª onda: custos, honorários, despesas, ônus de sucumbência; 2ª onda: efetivação de direitos coletivos lato sensu; 3ª onda: obstáculos processuais a uma solução rápida, eficiente e satisfatória.

Para Capelleti (1988, p. 49), a segunda onda passou a enfrentar o problema de representação e efetivação dos interesses difusos, indo além da concepção tradicional e individualista do processo civil, no campo do interesse público primário (MAZZILI, 2007, p. 47).

No mesmo sentido, Barbosa Moreira (1980, p.02) dispõe acerca da do vácuo deixado pelo individualismo processual até então disponível, frente a realidade social, agitada acerca das reivindicações de ordem coletiva. Os estudos constantes deram origem a Lei de Ação Popular – Lei n.º 4.717/65, a Lei de Ação Civil Pública – Lei n.º 7347/85, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 e as reformas no CPC/73.

Contudo, continuaram enfrentando dificuldades na efetivação dos interesses individuais homogêneos por meio do processo no contexto econômico massificado, conforme apontado por Arruda Alvim (2021, p. 2.18) que destaca a “conflituosidade intensa da sociedade contemporânea”, representado por conflitos repetitivos e continuativos, citando como exemplo mensalidade escolares, reivindicações salariais de determinada categoria, entre outros.

Para melhor compreensão da gravidade, no ápice da situação em 2006 a 2008, quando a população mundial passou a ser de maioria urbana (ARAÚJO JUNIOR, 2015, p. 130), restaram constatadas no relatório do Conselho Nacional de Justiça do projeto Justiça em Números (2009, p. 262) altíssimas taxas de congestionamento (calculada sobre a quantidade de processos distribuídos x processos baixados), sendo superiores a 90% em diversas repartições da justiça.

2.3 O INTERESSE COLETIVO E SUA EFETIVAÇÃO A PARTIR DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sob a ótica do interesse coletivo, influenciada pela Lei de Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, a Constituição Federal de 1988 instituiu o dever do Estado em promover a defesa do consumidor e da coletividade (Art. 5º, inc. XXXII, Art. 170, inc. V, da CF), atribuindo ao Congresso Nacional o dever de elaborar um código de defesa do consumidor no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no Art. 48 da ADCT.

Historicamente, antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, os interesses coletivos foram tratados na CLT – Decreto-Lei n.º 5.452/43 ao autorizar a representação coletiva de trabalhadores pelos sindicatos.

Da mesma forma, foi previsto na Lei n.º 4.215/63 que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil a possibilidade de representação de interesses gerais da classe, tanto em juízo, quanto fora dele.

Outro avanço significativo foi previsto na lei de Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, que definiu a responsabilidade dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a coletividade, instituindo instrumentos voltados para a defesa de interesses difusos e coletivos, criando a ideia de um microssistema coletivo.

A consolidação do microssistema de direitos coletivos foi marcada pela promulgação do Código de Defesa do Consumidor, advindo pela Lei 8.078/90, que instituiu a Política Nacional de Relações de Consumo, dispondo sobre normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, autorizado pela CF/88.

Não obstante, o CDC regulamentou a pactuação dos contratos de adesão, tidas como aquelas cláusulas aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, impossibilitando a discussão de seu conteúdo pelo consumidor.

Aliás, foi por meio do CDC que foram criados diversos instrumentos de acesso à justiça, entre eles: manutenção de assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente; criação de promotoria de justiça de defesa do consumidor; criação de delegacias de polícia especializada no atendimento de consumidores

vítimas de infrações penais de consumo; criação de juizados especiais cíveis e varas especializadas para solução de litígios de consumo e concessão de estímulos para criação e desenvolvimento de associações de defesa do consumidor.

A alta demanda e a potencialização dos direitos difusos e coletivos no ambiente urbano exigiram estudos de todos os ramos de conhecimento para resolução dos problemas mais atuais (ARAÚJO JUNIOR, 2015, p. 133), inclusive do direito, que aprimorou a legislação sobre os direitos coletivos e seu acesso à justiça, dando luz ao microsistema consumerista.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a defesa do consumidor em juízo em seu Título III, especificamente no Art. 81 do CDC, definiu a seguinte divisão classificatória de direitos transindividuais: interesses/direitos difusos, interesses/direitos coletivos e interesses/direitos individuais homogêneos.

Para melhor compreensão, Barbosa Moreira (1991, p. 187-188) classifica os interesses transindividuais em duas categorias: aqueles essencialmente coletivos (difusos e coletivos), em razão da indivisibilidade do objeto e aqueles acidentalmente coletivos (individual homogêneo), aptos a receber tratamento coletivo apenas no âmbito processual.

Em sentido contrário, Bellinetti (2005, p. 04) defende a legitimidade do espírito coletivo do interesse individual homogêneo, já que são “tratados englobadamente e de forma indivisa por derivarem de uma origem comum”, distinguindo o caráter homogêneo do interesse individual da pessoa que pertence a determinado grupo afetado.

No que tange a conceituação dos interesses coletivos, dispõe o Art. 81, Inc. I do CDC que os interesses/direitos difusos são aqueles de natureza indivisível, com titulares indeterminados, ligados pela circunstâncias de fato.

Um exemplo claro do interesse/direito difuso é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no Art. 225 da CF/88, por ser de natureza indivisível e com titulares indeterminados.

O Inc. II do Art. 81 do CDC, dispõe ainda que os interesses/direitos coletivos em sentido estrito, são aqueles de natureza indivisível, com titulares determinados ou determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária, a partir de uma relação jurídica base.

Cite-se como exemplo a cobrança irregular de determinada taxa nas prestações de um consórcio, que possui natureza indivisível, com titulares determináveis, ligados entre si, a partir de uma relação jurídica base.

Contudo, ao tratar sobre o interesse individual homogêneo, o Inc. III do Art. 81 do CDC se limitou a defini-los como aqueles decorrentes de origem comum, cabendo complementação doutrinária.

Preciso em sua definição, Bellinetti (2005, p. 04) destaca que o interesse individual homogêneo pode ser compreendido da seguinte forma:

“(...) os interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo.”

Embora controverso, o conceito parece ser o mais completo e adequado, em razão da sua compreensão do aspecto objetivo, acerca da indivisibilidade do bem jurídico, mesmo se tratando de várias lesões/ofensas:

“Indivisibilidade do bem jurídico, pois embora existam várias ofensas, são elas visualizadas englobadamente – daí a indivisibilidade, porquanto um único provimento a todos aproveita, e a partir dele cada um pode individualizar o seu interesse em ações individuais, embora eventualmente a própria execução possa ser coletiva, como previsto em nosso direito positivo no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. (BELLINETTI, 2005, p. 04)

Cite-se como exemplo o defeito de fabricação em determinado lote de veículo que provoca acidentes - dano, vinculando os proprietários por uma origem comum. Em razão da indivisibilidade do bem jurídico, estes serão tratados de maneira “global”, sendo que o reconhecimento do defeito de fabricação do veículo acidentado perante a vítima, aproveitará todos os demais.

No contexto globalizado e massificado, esta compreensão coletiva sobre o direito individual homogêneo trazida pelo Código de Defesa do Consumidor foi essencial para garantir a isonomia prevista no Art. 5º, caput da CF, que prevê a igualdade entre os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

O CDC também autorizou o ajuizamento de ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos (capítulo II do CDC), legitimando de maneira concorrente, o Ministério Público, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, desde que tenha como finalidade a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, conforme a literalidade do Art. 82 do CDC.

Como previsto no Art. 91 do CDC, a ação civil coletiva buscará a responsabilização pelos danos sofridos individualmente, cabendo a participação de interessados na condição de litisconsortes, sendo que havendo procedência da demanda, a condenação será genérica fixando apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Isto porque, a liquidação e execução da sentença poderão ser promovidas diretamente e individualmente pela vítima, que demonstrará a extensão do dano no seu caso em concreto, nos termos do Art. 97 do CDC.

Todavia, a liquidação e execução também poderão ser promovidas pelos legitimados do Art. 82 do CDC, abrangendo as vítimas cujas indenizações forem fixadas na sentença de liquidação, sem prejudicar o ajuizamento de outras execuções, após decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, conforme previsto no Art. 97 e 100 do CDC.

Importante salientar que, a ausência da ação civil coletiva também não impede a discussão individual do dano por parte das vítimas, que poderão apresentar a violação de seu direito à justiça para obter resposta jurisdicional adequada e uniformizada para os casos idênticos.

Para tanto, o ofendido poderá se utilizar dos Juizados Especiais Cíveis, pensado a partir do CDC (Art. 5º, inciso IV do CDC) e instituído pela Lei 9.099/95, sob os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, limitado às ações de até 40 salários mínimos, independente do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Influenciado ou não pelo Projeto Florença, é certo que foram implementadas diversas mudanças a fim de ampliar o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, incorporando diversos instrumentos de efetivação dos direitos coletivos, incluindo o interesse individual homogêneo, conforme previsto no Art. 81, inc. III do CDC.

Por outro lado, a cultura litigiosa, a ampliação do acesso à justiça, somado à concepção tradicional individualista do CPC/73, contribuíram com as altas taxas de congestionamento processuais identificadas pelo Conselho Nacional de Justiça no projeto Justiça em Números, como relatado anteriormente.

Além das altas taxas de congestionamento, ao conferir tratamento coletivo aos litígios individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil de 1973, aplicado de maneira complementar, não pensaram na uniformização das decisões judiciais sobre as situações individuais idênticas, nos casos em que não houvesse o ajuizamento da ação civil coletiva.

Não obstante, a incoerência satisfatória da uniformização das decisões judiciais nos conflitos envolvendo interesses individuais homogêneos, deram luz a decisões judiciais conflitantes sobre situações idênticas, decorrentes de origem comum.

Neste aspecto, ao debater os problemas da atualidade e a necessidade de implementação de um novo Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro passou a discutir sobre um dever do alinhamento do sistema processual à Constituição Federal de 1988, no sentido de promover a isonomia material e processual, a segurança jurídica e a previsibilidade das relações jurídicas, no âmbito do direito individual homogêneo.

3 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015, vigente desde 2016, trouxe diversas mudanças ao sistema processual brasileiro, sendo o responsável pela adequação do direito processual civil à Constituição Federal de 1988, como disposto no Art. 1º do CPC/15: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa, observando-se as disposições deste Código”.

Todavia, uma das maiores controvérsias se deu com a solução da sistematização da jurisprudência apresentada no Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, no Título I – Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais,

especificamente no Capítulo I – Disposições gerais, nos artigos 926 a 928 do CPC/15.

Com a determinação de manter a jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, além da obrigatoriedade da observância de determinadas decisões, súmulas e orientações, o CPC/15 deu ensejo à discussões doutrinárias sobre a existência de um sistema de precedentes, semelhante ao *stare decisis* disposto no sistema jurídico do *common law*.

Por consequência, a instituição de um “sistema de precedentes” baseado no *common law* poderia gerar a ruptura com a tradição do civil law, o que incorreria na mudança da concepção do ordenamento jurídico pátrio, bem como a estrutura da jurisdição, fontes do direito e até mesmo a separação dos três poderes, construídos ao longo do século XIX e XX.

Os apontamentos doutrinários iniciais, indicavam a proximidade do CPC/15 com o sistema *common law*, que tem como fonte do direito os costumes e a própria decisão judicial, na mesma condição e validade da norma jurídica.

Todavia, qualquer modificação desta natureza implicaria na alteração da organização dos poderes, já que o dever de legislar é atribuído ao Poder Legislativo conforme disposto no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I – Do Poder Legislativo, previsto na Constituição Federal de 1988, por meio da elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Da mesma forma, ao Poder Judiciário e seus órgãos (Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Tribunais Eleitorais, Tribunais Militares e demais Tribunais e Juízes) foi atribuído o dever de interpretar e aplicar a lei ao caso concreto, de acordo com a Constituição, atuando na promoção da justiça, nos termos do Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo III – Do Poder Judiciário, da Constituição Federal de 1988.

Sobretudo, para a validade da respectiva alteração seria necessária a elaboração de uma emenda constitucional (Art. 60 da CF/88), no mesmo caminho seguido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, quando da reforma do Poder Judiciário, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Por outro enfoque, o Código de Processo Civil de 2015 deixou claro que suas normas devem ser interpretadas de acordo com as normas fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, realçando diversos princípios, dentre eles:

impulso oficial, inafastabilidade de jurisdição, duração razoável do processo, boa-fé processual, cooperação, igualdade, contraditório, ampla defesa, entre outros, no sentido de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, desde seu início o CPC/15 indica observância total à Constituição Federal de 1988 e ao Estado Democrático de Direito, sem qualquer indicação de mudança do sistema jurídico, da jurisdição, das fontes de direito ou intervenção na separação dos poderes.

Tais constatações exigem a reanálise completa sobre o “sistema de precedentes” previsto no Art. 927 do CPC/15, no sentido de desvendar seu verdadeiro significado, sob a ótica constitucional e seus respectivos princípios, a partir do contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro.

Indispensável, portanto, a compreensão das tradições do *common law* e *stare decisis*, do civil law e a identificação do ordenamento jurídico pátrio com o direito jurisprudencial.

No mesmo sentido, expõe-se a relação dogmática entre a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, explicitando os detalhes de sua motivação e elaboração, na busca pela resolução da controvérsia existente sobre o “sistema de precedentes” e sua constitucionalidade, a partir do interesse individual homogêneo.

3.1 O STARE DECISIS NO SISTEMA COMMOM LAW

O termo “precedentes” é utilizado pelos operadores do direito há muito tempo, com conceitos distintos, independente do sistema legal que está inserido. Assim, o estudo da tradição *common law* e da teoria *stare decisis* se desenvolve para compreender as bases desse sistema e a sua influência no sistema de precedentes do CPC/15.

Vigente nos países com tradição jurídica inglesa (Inglaterra, EUA, País de Gales, Irlanda do Norte, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e entre outros) e consubstanciado na valorização dos costumes e da manutenção das decisões e fundamentações judiciais, o sistema inglês do *commom law* ou *comune ley* sempre

se atentou a aplicação da doutrina judicial por meio do plea rolls, instituído em 1292, year books, impresso desde 1495, substituídos pelo law reports (FUGA, 2020, p. 29).

Sem qualquer influência do direito romano, ante a não aceitação da Inglaterra, especificamente pelo direito feudal de origem normanda, “o *common law* era fundamento de títulos de propriedade” (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 73).

Como explica Arruda Alvim (2021, p. 40.1) “Na tradição do *common law*, o direito nasce, preponderantemente, nas próprias decisões judiciais e não de uma lei.” atribuindo maior relevância à doutrina judicial e sua observância nos casos futuros.

Assim, desde a referida época, o sistema judiciário inglês gerava relatórios dos casos tratados pelos tribunais, como relatado por Henry Newton Ess III (1978, p. 1): “Os anuários refletem assim as opiniões dos juízes no único nível em que os juízes atuaram”, auxiliando na aplicação do direito por meio da valorização dos costumes e da doutrina judicial, considerado como a origem ao sistema de precedentes no *common law*.

Mancuso (2016, p. 1) assinala dois elementos principais no sistema *common law*: costume e equidade, de maneira que se a sociedade considerar ilícito determinado ato, mesmo sem estar escrito ou codificado, terá validade no ordenamento jurídico.

Habitados à observância dos relatórios das decisões judiciais proferidas anteriormente, o modelo de *stare decisis* se consolidou na Inglaterra ao longo dos anos, sendo instituído no final do século XIX no sentido de atribuir maior persuasão à decisão judicial reconhecida como precedente, para tratar todos os casos de maneira igual, conferindo segurança jurídica aos jurisdicionados (MARINONI, 2013, p. 30).

A lógica do *stare decisis* decorre do fato de que “o costume produz precedentes que, por sua vez, se tonam políticas públicas”, operando em dupla direção: retrospectiva e prospectiva (MANCUSO, 2016, p. 1).

Na condição de característica da técnica de decisão do *common law* para criar estabilidade, o *stare decisis* “baseia-se em uma concepção de direito como experiência desenvolvida por razão, e razão testada e desenvolvida pela experiência.” (FUGA, 2020, p. 36).

Oriundo do sistema jurídico inglês, o precedente judicial do *stare decisis* pode ser definido como “um julgamento individual, que poderá ou não formar jurisprudência” (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 343), que após proferido como uma decisão judicial comum, ao logo do tempo começa a ganhar relevância e

reconhecimento de toda comunidade jurídica, sendo aplicado e replicado pelos tribunais em casos distintos, transcendendo os efeitos da decisão originária em litígios futuros.

Segundo a tradução do dicionário legal americano Black's Law Dictionary (1968, p.1340), a palavra *precedent* é definida como “um caso julgado ou decisão de uma Corte, considerado como fornecendo um exemplo ou autoridade para um caso idêntico ou similar que se seguirá ou uma questão de direito similar”.

Note-se que, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, a relevância do precedente no *common law* é construída a partir de uma única decisão, que com a aplicação reiterada da razão de decidir do precedente em casos futuros “faz” o precedente (TARUFFO, 2011, p.140).

Em um sistema construído a partir da valorização dos costumes, somado a cultura de observar as decisões judiciais proferidas anteriormente (ABBOUD, 2016, p. 403) são os fatores que contribuem para a formação de precedentes judiciais, que consolidam a teoria do *stare decisis* no sistema *common law*.

Construído historicamente e sem ter seu texto previamente definido para ser aplicado em casos futuros, a aplicação do precedente judicial do *stare decisis* é operacionalizado por meio da seleção dos precedente similares e aplicáveis ao caso concreto, identificando os elementos importantes e a regra jurídica definida nos casos anteriores capaz de solucionar o caso pendente de julgamento (ABBOUD; STRECK, 2016, p. 176-177).

No *stare decisis*, o juiz responsável pelo processo pendente de julgamento deve verificar as circunstâncias fáticas e jurídicas entre os precedentes que selecionou, adequando a razão de decidir - *ratio decidendi* do precedente ao caso concreto, definindo a parte vinculante do precedente – binding element (ABBOUD; STRECK, 2016, p. 177).

Para melhor compreensão da utilização do precedente no sistema *common law*, é indispensável encontrar a razão de decidir da decisão judicial e seu verdadeiro significado, entendendo quais foram as razões e fundamentos que levaram o juiz a fixar o dispositivo (MARINONI, 2019, p. 3.5):

A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação pode não só ter várias teses jurídicas,

como também as considerar de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas.

O restante da decisão judicial, como o texto periférico, são tidas como irrelevantes para o resultado do julgamento e a fixação da tese jurídica, reconhecida como *obiter dictum*, se tratando da parte não essencial do julgamento (MARINONI, 2019, p. 3.6).

Para Fuga (2020, p. 61) “O termo *ratio decidendi* foi utilizado pela primeira vez por Austin em Lectures on jurisprudence em 1830, podendo ser denominado como “o fundamento da decisão, o ponto em um caso que determina o julgamento””.

Os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum* não são de fácil constatação no *common law*, no entanto, há um método de identificação denominados teste de Wambaugh e o método de Goodhart, conforme explica MARINONI (2019, p. 3.5):

Para Wambaugh, *ratio decidendi* é uma regra geral em cuja ausência o caso seria decidido de outra forma. O jurista descreve o modo como o teste deve ser feito. Antes de tudo há de ser cuidadosamente formulada a suposta proposição de direito. Após deve inserir-se na proposição uma palavra que inverta o seu significado. Então, é necessário perguntar se, caso a Corte houvesse admitido a nova proposição e a tivesse tomado em conta no seu raciocínio, a decisão teria sido a mesma. Só há precedente se a resposta for negativa. Diante do teste de Wambaugh, invertendo-se o sentido da proposição tomada em conta pela Corte, a sua decisão não pode ser a mesma para que a proposição constitua *ratio decidendi*. A proposição com sentido invertido – portanto, outra proposição – faria com que o caso fosse decidido de outra maneira. Se a nova proposição gera igual decisão, a proposição original, em vez de constituir *ratio decidendi*, representa *obiter dictum*.

Sobre o método de GOODHART, ainda dispõe:

O método de Goodhart dá maior ênfase aos fatos do que o teste de Wambaugh. Propõe que a *ratio decidendi* seja determinada mediante a verificação dos fatos tratados como fundamentais ou materiais no precedente. Goodhart apresentou o seu método em ensaio que apareceu publicado no Yale Law Journal em dezembro de 1930. Este ensaio, intitulado “Determining the *ratio decidendi* of a case”, tornou-se a base de todas as investigações posteriores acerca do tema no *common law*. De acordo com Goodhart, a *ratio decidendi*, a que se refere constantemente como “principle of a case”, não é encontrada nas razões estabelecidas na opinião. Também não é necessariamente encontrada mediante a consideração de todos os fatos do caso. Para Goodhart, a *ratio* é identificada mediante a consideração dos fatos tratados como materiais ou fundamentais, assim como por meio da análise da decisão que neles se baseou. Melhor explicando: para Goodhart é necessário determinar todos os fatos do caso como vistos pelo juiz e, após,

identificar quais destes fatos o juiz admitiu como materiais para decidir. Mas, para a *ratio*, além dos fatos que o juiz considerou materiais, também seria importante a decisão que neles se fundou.

Independente dos métodos acima, a operacionalização do sistema de precedente depende da interpretação adequada do precedente ao longo do tempo, sem perder de vista a identificação dos fatos (método fático) e as razões que embasaram a conclusão (MARINONI, 2019. P. 3.5).

Isto por que, após sua correta interpretação, sua aplicação se dá mediante diversas técnicas de *distinguishing*, *overruling*, *overriding*, *transformation*, entre outras, como passa a enfrentar.

A primeira técnica de aplicação do precedente se dá pelo método de *distinguishing* – distinção, momento em que o julgador deve fazer o confronto das bases fáticas do caso concreto com o precedente firmado, para verificar se existe a semelhança fática capaz de justificar a aplicação da *ratio decidendi* – razão de decidir do precedente ao caso concreto (BARREIROS, 2015, p.196).

Sobre a técnica de distinção ou *distinguishing*, ensina Arruda Alvim (2021, p. 40.2):

A técnica de distinção se constitui exatamente no oposto da identidade necessária para aplicar um precedente. O julgador deve, então, demonstrar na fundamentação que o caso concreto não se amolda ao que foi decidido pelo órgão que fixou a tese. Ou, ainda, que a tese não tem normatividade sobre a situação sob julgamento, por se tratar de questões não idênticas, distintas, impossíveis de agrupamento em uma mesma categoria, seja por analogia, seja por interpretação extensiva. Nessa hipótese, são os próprios deveres de coerência e de integridade que ordenam que a distinção seja feita, já que aplicar desmedidamente precedentes judiciais é indesejável. Assim, demonstrada a distinção do caso-precedente com o caso em julgamento, o julgador está autorizado a não aplicar o precedente, porque fundamentadamente demonstra tratar de situação diferente em que a hipótese fática é distinta. A distinção, quando aplicada, pode ter como consequência a limitação ou a ampliação da *ratio decidendi* do precedente, limitando-se interpretativamente seu âmbito de incidência para que não reflita sobre o caso presente ou ampliando-se a decisão precedente, para nela incluir circunstâncias que não se encontravam originalmente presentes.

Um exemplo aludido por Rupert Cross e trazido por Marinoni (2019, p. 3.10) é o caso *Barwick v. The English Joint Stock Bank* em *Lloyd v. Grace, Smith & Co.* No primeiro caso (*Bardwick v. The English Joint Stock Bank*), firmou-se a tese de que o empregador seria responsável por toda falta/fraude do empregado em benefício do

empregador, mesmo não restando identificado a ordem expressa do empregador para realização do ato.

No julgamento posterior (*Lloyd v Grace, Smith & Co.*), o empregador sustentou que a fraude havia se dado em benefício próprio do empregado, inexistindo benefício próprio. Todavia, ao tratar sobre a extensão da *ratio decidendi* do caso *Barwick* e sua aplicação ao caso concreto, a House of Lords ao aplicar a técnica de interpretação e distinção do precedente, decidiu que o empregador seria responsável pelas fraudes praticadas pelo empregado, independente de benefício do empregador, de acordo com o precedente firmado em *Bardwick v. The English Joint Stock Bank*.

A aplicação da técnica resultou na aplicação do precedente em razão da interpretação realizada pelo Tribunal da *ratio decidendi* firmada no julgamento anteriormente. No entanto, a técnica também poderia ter incorrido em sua distinção, ante a ausência de benefício do empregador, como interpretou a Corte de Apelação, sendo superada pelo entendimento da House of Lords.

Como resume Fuga (2020, p. 80) “aplicar o *distinguishing* é primariamente uma questão de diferenciar a *ratio decidendi* e *obiter dictum* – separando os fatos materialmente relevantes daqueles que são irrelevantes”.

Outra técnica presente na aplicação do precedente é a utilização do *overruling* – superação do entendimento firmado anteriormente, que deve ser justificada e fundamentada para não comprometer a estabilidade do *stare decisis*.

A superação do entendimento não é o mesmo que ignorar a existência do precedente, pois presume a inutilidade da tese anterior frente a realidade social e política atual, assim como ensina Arruda Alvim (2021, p. 40.2):

Já a superação precisa ser vista, também, com muito cuidado. Via de regra, tratar-se-á da mesma questão jurídica decidida (portanto, não sendo cabível a distinção), cuja tese fixada se pode ter tornado obsoleta ou incompleta com o passar do tempo. É dizer, na superação, reconhece-se que o caso é idêntico, mas se indica outra conclusão, diferente da tese fixada 65 , mais adequada ao momento e ao contexto jurídico do tempo da decisão 66 . Isso ocorre quando a tese jurídica deixa de corresponder aos padrões de congruência social e sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que conferiam sustentabilidade, como a segurança jurídica, a isonomia, e a confiança justificada dos jurisdicionados, mais fundamentam sua revogação do que a sua manutenção.

Nota-se o paradoxo do *stare decisis*, pois instituído para garantir a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, também deve se adaptar com o

tempo e rever posicionamentos anteriores. A evolução do *common law* deve observar as demandas do contexto político e social da atualidade, sem perder de vista as diretrizes dos precedentes firmados anteriormente, para então aplicar a superação do entendimento por meio de critérios específicos (incoerência, impraticável, não confiável, equivocado e outros) (FUGA, 2020, p. 97).

Além das principais técnicas (distinção e superação), o *common law* reconhece a existência do *overriding*. Diferente do *overruling*, “o *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, neste sentido, de uma revogação parcial.” (MARINONI, 2019, p. 3.28)

Admitido nos Estados Unidos, trata-se de uma técnica aplicada aos casos que necessitam compatibilização do precedente com um entendimento firmado posteriormente, sem que haja sua revogação, reduzindo o âmbito de sua incidência, o que permite concluir que maior semelhança a técnica do *distinguishing*, sem qualquer ligação com o *overruling* ou *transformation* (FUGA, 2020, p. 107-108).

Outras técnicas importantes para operacionalização do *stare decisis* é a *transformation* – transformação e o *signaling* – sinalização.

A transformação - *transformation* se dá mediante a negativa de determinado precedente, ante a reconfiguração da tese no tempo, sem o anúncio expresso da superação da *ratio decidendi* do precedente.

Assim, com a aplicação da técnica de transformação ou *transformation*, a Corte poderá “compatibilizar o resultado do precedente transformado com o resultado alcançado no caso sob julgamento” (MARINONI, 2019, p. 3.27), sem revogá-lo expressamente.

Por outro lado, a técnica de sinalização ou *signaling* é aplicada nos Estados Unidos para reconhecer a inadequação do conteúdo do precedente, mantendo sua aplicação em nome da estabilidade do *stare decisis*, o que diminui sua importância para os casos futuros e sinaliza sua revogação futura (MARINONI, 2019, p.3.26), se tratando de um refinamento da técnica do *prospective overruling* – superação com eficácia *ex nunc* (MANCUSO, 2016, p. 5)

Além das principais técnicas citadas acima, existem diversas outras como o *narrowing*, *overturning*, *stealth overruling*, *sub silentio overruling*, *implied overruling*, *indirect overruling*, *inconsistent discticions*, *undermining*, entre outras, não enfrentados em razão do recorte temático apresentado.

Não obstante, o que se revela essencial é a compreensão das bases do sistema *common law* e da operacionalização da teoria *stare decisis* no sistema jurídico inglês, antes de adentrar a realidade do sistema do civil law e do sistema de precedentes do CPC/15 implementado no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobretudo, no *common law* as técnicas de interpretação da *ratio decidendi* são indispensáveis para a teoria do *stare decisis*, até mesmo para formação do direito, ao passo que o referido ordenamento jurídico é construído a partir de decisões judiciais e não especificamente de leis codificadas, motivando maior observância das decisões judiciais já proferidas (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 40.1).

O estudo apresentado até aqui é claro em demonstrar a relevância dos precedentes e da teoria *stare decisis* no desenvolvimento do *common law*, estando situado ao lado da lei e dos costumes, na condição de fonte de direito (MARINONI, 2019, p. 1.4).

Antes do proferimento de qualquer decisão judicial, o princípio *stare decisis* et nonquieta movere determina a aplicação de dois efeitos: retrospectivo, em observância ao passado, cabendo a extração da razão de decidir dos julgados anteriores aplicáveis aquele caso concreto; e prospectivo, no sentido de fornecer fundamentos para decisões em casos futuros (MANCUSO, 2016, p. 1), o que realça a condição do precedente na tradição *common law* como fonte do direito.

3.2 O CIVIL LAW E O DIREITO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

A tradição do sistema civil law decorre da evolução da interpretação do direito, baseado no constitucionalismo, que transformou o conceito de direito a partir do positivismo científico (MARINONI, 2019, p. 2.5).

Diferente do sistema *common law*, a tradição civil law compreende que “o direito nasce da lei e é aplicado pelos juízes, sendo certo que estes possuem, também, uma atividade criativa relacionada à interpretação e à aplicação do direito” (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 40.1).

Por outro lado, a maior concentração na lei como fonte do direito não representa a inutilidade da doutrina judicial, ao passo que os tribunais auxiliam na

definição dos parâmetros interpretativos da norma, como dispõe José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 300):

A jurisprudência nunca perdeu por completo o valor de guia para os julgamentos. Ainda onde se repeliu, em teoria, a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram na prática a funcionar como pontos de referência, sobretudo quando emanados dos mais altos órgãos da Justiça.

Influenciada pelo Direito Romano, a cultura civil law foi propagada nos países da Europa Continental, baseado na sistematização do direito codificado, por meio de normas jurídicas, aplicáveis aos casos concretos pelo juiz (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 73-74).

O constitucionalismo ocidental e a tripartição de poderes, estabeleceu a organização do ordenamento jurídico a partir da definição de função de cada poder, inclusive da função jurisdicional a ser exercida pelo Poder Judiciário de maneira independente, de acordo com as leis elaboradas pelo Poder Legislativo (MARINONI, 2019, p. 3.1).

Neste aspecto, merece destaque a Revolução Francesa de 1789 que alavancou a codificação do direito, com normas claras e precisas, atribuindo ao juiz o papel exclusivo de aplicá-las, na condição de *bouche de la loi* – boca da lei (FUGA, 2020, p.54-55).

Sobre o referido contexto, expõe MANCUSO (2016, p. 4):

Ao tempo em que prosperou o ideário da rígida separação entre os Poderes do Estado, destacou-se a experiência francesa, na qual, como se sabe, o *vero Poder* era o Legislativo (único credenciado a recepcionar e positivar a *volonté générale*), ficando o Executivo com as funções de regulação da vida em sociedade e a gestão da coisa pública, ao passo que ao Judiciário, num plano um tanto apartado, cabia operar como "*la bouche qui prononce les paroles de la loi*", não se lhe permitindo nem mesmo interpretar os textos, tarefa depois entregue à *Cour de Cassation*.

Contudo, a experiência prática do civil law de engessar a prática judiciária adstrita a aplicação da norma não prosperou e, evoluiu no sentido de ampliar o poder e dever do juiz, atribuindo ao Poder Judiciário a função interpretativa das normas sob a ótica constitucional e dos direitos fundamentais (FUGA, 2020, p. 56).

Tal superação, se deu em razão do crescimento do papel da Constituição nos ordenamentos jurídicos de civil law, na condição de fonte primária do direito,

prevendo cláusulas abertas que exigiam a interpretação e complementação do juiz, além da atribuição do controle de constitucionalidade da lei dos atos dos outros poderes ao Poder Judiciário, gerando maior eficácia da reposita judicial (MANCUSO, 2016, p.4).

Atribuído do dever de interpretar as leis e responsável pelo controle de constitucionalidade, principalmente após a Segunda Guerra, o Judiciário passou a exercer maior influência no sistema civil law, como leciona MARINONI (2019, p. 3.2):

Não há dúvida de que o civil law passou por um processo de transformação das concepções de direito e de jurisdição. Se o direito não está mais somente na lei, pois depende da Constituição, a jurisdição passa a ter a incumbência de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais.

A reflexão é precisa ao constatar a transformação da função jurisdicional do civil law, que propositalmente ou não, trouxe maior importância à doutrina judicial e ao direito jurisprudencial, ao definir as diretrizes dos princípios e garantias fundamentais previstos nas Constituições mediante decisões judiciais, alcançando notoriedade em diversos âmbitos da sociedade: moral, política e economia.

A compreensão da referida transformação é indispensável para entender a relação do civil law com o direito jurisprudencial e sua valorização no espaço e no tempo, ante a superação da ideia de que o juiz deveria adequar o fato à norma jurídica preexistente:

Nos ordenamentos de civil law, o grau de força que vem atribuído ao precedente é provavelmente menor em comparação com aquele do precedente de *common law*, mas nada exclui que existam precedentes respeitáveis e persuasivos a se impor aos juízes sucessivos. A estes, no entanto, é deixado um espaço de possível divergência, condicionado, porém, à indicação de razões adequadas que justifiquem a adoção de uma regra de juízo diversa. Como é óbvio, isso fez ruir a crença de que o juiz poderia decidir mediante mero raciocínio lógico, subsumindo as situações concretas às hipóteses abstratas contidas no sistema jurídico. Elimina-se, portanto, a pretensão de se obter certeza jurídica e previsibilidade mediante o esquema positivista próprio ao civil law do final do século XIX e início do século XX, marcado pela sistematicidade e pela plenitude. (MARINONI, 2019, p. 3.2):

Não obstante, o papel de importância da função jurisdicional relacionada a interpretação dos valores, diretrizes constitucionais e fundamentais do Estado foram

outorgados às cortes máximas do Judiciário, de maneira que suas jurisprudências tornaram “componente fundamental para a estrutura do sistema jurídico” (FUGA, 2020, p. 58).

Neste aspecto, diferente do *common law*, a doutrina judicial do civil law valoriza principalmente as decisões judiciais proferidas pelas cortes ou tribunais do ordenamento jurídico, responsável pela última palavra sobre o caso, observando a hierarquia do sistema jurisdicional.

Sobre a definição do direito jurisprudencial no civil law, Cambi e Fogaça (2016, p. 343) compreendem ser um “conjunto de decisões concordantes, proferidas pelos órgãos judiciários de modo reiterado e uniforme, o que lhes dá força persuasiva no sistema jurídico”, estando presente o aspecto quantitativo e plural, ante ao requisito de ter decisões reiteradas no mesmo sentido.

A relevância da jurisprudência depende de quem as profere (tribunais) e se a sua aplicação é feita de maneira reiterada e uniforme, garantindo a persuasão necessária perante o juiz de primeira instância.

Da mesma forma, originariamente, os “precedentes” do civil law são valorizados quando estabelecidos por um conjunto de decisões de tribunais, sendo que a menção individual de um “precedente” é feita em caráter excepcional e persuasivo.

Nesta direção aponta TARUFFO (2011, p. 143):

Nos ordenamentos de civil law, o grau de força que vem atribuído ao precedente é provavelmente menor em comparação com aquele do precedente de *common law*, mas nada exclui que existam precedentes respeitáveis e persuasivos a se impor aos juízes sucessivos. A estes, no entanto, é deixado um espaço de possível divergência, condicionado, porém, à indicação de razões adequadas que justifiquem a adoção de uma regra de juízo diversa.

No âmbito geral, além de negar o status de fonte do direito para o precedente judicial, a tradição de civil law trata o precedente apenas como “fonte de inspiração” para decisões futuras (BUSTAMANTE, 2012, p. 282), o que permite aos juízes aplicá-los ou não, de acordo com seu entendimento.

Antes da influência entre as tradições jurídicas no mundo globalizado, objeto de estudo nos itens seguintes, o direito lusitano, de tradição civil law, previa a figura dos “assentos”, espécie de doutrina judicial elaborada por um colegiado de

juízes – Mesa Grande, que fixava a interpretação de determinada norma prevista na ordenação, de eficácia obrigatória, resolvendo as dúvidas e lacunas do ordenamento jurídico português até sua revogação em 1995 como relata Barbosa Moreira (2007, p. 299).

Ao dispor sobre o contexto histórico português, Carmignani (2016, p. 21) destaca que os “assentos” proferidos pela Casa da Suplicação de Lisboa correspondiam a uma atividade legislativa do judiciário no aspecto interpretativo da norma, resolvendo as dúvidas e divergências existentes no ordenamento jurídico lusitano, sendo desnecessária a existência do caso concreto para o seu proferimento.

Como disposto nos itens anteriores, a origem do ordenamento jurídico brasileiro de tradição civil law foi implementada por influência portuguesa em decorrência de sua colonização, tendo sua previsibilidade e certeza depositada nas normas estabelecidas nas Ordenações (Afonsinas, Manoelinas e Filipinas), vigentes até 1823.

Da mesma forma, durante os Períodos Colonial e Imperial, o ordenamento jurídico pátrio foi influenciado pela doutrina judicial portuguesa, por meio dos “arestos” e “assentos” proferidos pelo judiciário lusitano com base na Lei de Boa Razão de 1769, detendo força normativa, assim como relatado por Candido Mendes de Almeida (1869, p. 6).

Sobre os “arestos” portugueses e a sua relação com o direito brasileiro, destaca João Mendes de Almeida Júnior (1940, p. 21-22):

Os arestos dos tribunaes não teem, no nosso direito, outro alcance que não seja doutrinal, isto é, entre nós prevalece a regra de ULPIANO — Non exemplis sed legibus judicandum est, mas devem ser consultados como argumentos de analogia. Na Inglaterra e nos Estados Unidos da America do Norte, onde, ao lado da statute-law, ha a *common law*, fundada nos costumes reconhecidos pelos tribunaes, os arestos teem maxima importância; e, por isso, ali os records, compilação dos textos das sentenças, e os reports, consolidação dos pontos de facto e de direito úteis para precisar a jurisprudência, teem grande valor theorico e pratico. (...) Entre nós a jurisprudência dos tribunaes nunca teve sinão valor de interpretação doutrinal quando, por obscuridade ou deficiência da lei positiva ha uma razão de duvidar exigindo uma razão de decidir, não só induzida da solução de casos idênticos, como principalmente, deduzida dos princípios e preceitos geraes de direito. Em todo o caso, a regra é que non exemplis sed legibus judicandum est, isto é, o juiz deve julgar, não pelos arestos, mas pelas leis.

Isto porque, no desenvolvimento autônomo do direito brasileiro do período republicano, iniciado em 1889 e consolidado na Constituição Federal de 1891, não

deu-se continuidade ao legado português (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 299), definindo-se a separação dos poderes e a função do Poder Judiciário.

A diretriz Constitucional de 1891, definia as características do direito brasileiro, mediando a relação entre o Poder Judiciário e Poder Legislativo e conseqüentemente a relação do direito normativo e jurisprudencial, atribuindo à doutrina judicial a importância de “ponto de referência” (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 300), de caráter interpretativo normativo e eficácia persuasiva.

Inalterada no período de vigência dos códigos estaduais, autorizados pela Constituição Federal de 1891, a doutrina judicial foi prevista no Código de Processo Civil de 1939, por meio do instituto “prejulgado”, apresentado como técnica de uniformização do entendimento, estabelecido no Art. 861 do CPC/39 que a requerimento do Juiz, poderia reunir as Câmaras ou Turmas para dar interpretação sobre a norma jurídica, quando existissem controvérsias na interpretação entre os referidos órgãos (ANDREASSA JUNIOR, p. 2021, p. 47).

Outro ponto histórico importante para o direito jurisprudencial brasileiro foi a instituição da súmulas da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal em 1963 (MANCUSO, 2016, p. 5), com eficácia persuasiva (TUCCI, 2004, p. 243), na intenção de facilitar o trabalho da Corte, sobrecarregada pela ampla competência atribuída pela Constituição.

Cumprе ressaltar que a definição de importância do direito jurisprudencial foi rediscutida na elaboração do Código de Processo Civil de 1973:

O anteprojeto do Código de Processo Civil, de autoria de Alfredo Buzaid, intentou ressuscitar o mecanismo dos antigos assentos. Resolvido o incidente da uniformização da jurisprudência, a decisão sobre a tese jurídica tomada pela maioria absoluta dos membros efeitos do tribunal – do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça, conforme se tratasse, respectivamente, de norma jurídica federal ou estadual, seria obrigatória enquanto não modificada por outro acórdão proferido na mesma forma. (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 301)

Contudo, a sistemática foi amplamente criticada pela doutrina, sendo alterada pelo Congresso Nacional, vigorando apenas o Capítulo de Uniformização da Jurisprudência (Arts. 476 a 479 do CPC/73), no sentido de resolver a divergência da jurisprudência nacional, inspirada na súmula da jurisprudência predominante (TUCCI, 2004, p. 245), nada dispondo sobre a eficácia vinculante.

Independente disso, nota-se a presença constante do direito jurisprudencial em toda história da jurisdição, ante a sua importância para o ordenamento jurídico pátrio, como dispõe Cândido Rangel Dinamarco (200, p. 183):

O mais nobre dos predicados do chamado direito jurisprudencial é a sua capacidade de adaptar-se às mutações sociais e econômicas da Nação, de modo a extrair dos textos constitucionais e legais a norma que no momento atenda aos valores axiológicos da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 e sua valorização ao desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana, também tem enorme importância para o desenvolvimento da perspectiva democrática do processo civil brasileiro. Foi sob a égide da CF/88 em que seu deu a reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

Profundamente justificada por Hélio Bicudo em 1992, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 foi responsável pela reforma do Poder Judiciário e pela valorização do direito sumular no ordenamento jurídico brasileiro. Na exposição de motivos, recapitulou os principais momentos da história do país e as deficiências do Poder Judiciário (Diário do Congresso Nacional, 1992, p. 7850-7851):

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche. Ora, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito. Com propriedade, diz Carlos Medeiros da Silva que, "sem um funcionamento adequado da organização judiciária, o País caminharia para a desordem e a descrença nas suas instituições" (Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, 114).

Dentre as diversas modificações, Arruda Alvim (2021, p. 3.6) expõe as principais mudanças na atividade jurisdicional trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

No que diz respeito à atividade jurisdicional propriamente dita, devem ser sublinhados os seguintes tópicos: (a) há previsão para a interposição de recurso extraordinário nos casos em que a decisão recorrida “julgar válida lei local contestada em face de lei federal” (art. 102, III, d); 35 (b) delimitam-se as hipóteses de cabimento de recurso extraordinário, na redação prevista para o art. 102, § 3.º, devendo-se, nesses casos de insurgência recursal, além dos requisitos de cabimento, “demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, de tal forma que, se estiver presente essa repercussão, além dos demais requisitos de admissibilidade, é que terá cabimento o recurso. Esta medida é digna dos maiores e melhores elogios, pois ajusta o cabimento dos recursos “extraordinários lato sensu” às finalidades para as quais existem os Tribunais de cúpula, sendo que o preenchimento deste novo requisito deve observar os termos da regulamentação legal; 36 (c) com a EC n.º 3/1993 foi alterada a redação da alínea a do inciso I do art. 102 da CF/1988, que passou a dispor competir ao STF: “A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”; (d) passou-se a prever a existência de uma súmula vinculante editada pelo STF, com efeito erga omnes (art. 103-A), cujo descumprimento dá azo à reclamação; 37 (e) altera-se o texto da alínea b no inciso III do art. 105 do texto constitucional para: “b) Julgar-se válido ato de governo local contestado em face de lei federal”; com o que se procura distinguir melhor a competência do STF e a do STJ, que, à luz da então vigente letra d do inciso III do art. 102, levava a dúvida; (f) passa a constar do texto constitucional que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX); (g) prevê-se que o “número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” (art. 93, XIII, da CF/1988); (h) há previsão de que os servidores receberão delegação para a prática de atos administrativos e de mero expediente sem conteúdo decisório (art. 93, XIV, da CF/1988); (i) dispõe-se que a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV, da CF/1988).

A eficácia erga omnes e vinculante atribuída pela EC n.º 45/2004 às súmulas e às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade foram introduzidas motivadas pela “preocupação com a uniformidade em se tratando de matéria constitucional” (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 302).

Em suma, restou consolidado no Art. 103-A da CF/88 que, após reiteradas decisões sobre determinada matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, aprovar súmula mediante decisão de dois terços

de seus membros, com efeito vinculante perante todos os órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Como previsto na CF/88 através da EC n.º 45/2004, as súmulas foram instituídas com o objetivo de trazer isonomia e segurança jurídica ao ordenamento, determinando a validade, interpretação e eficácia de normas, quando existir controvérsia entre os órgãos do judiciário ou a administração pública, sendo que o seu desrespeito poderá ensejar reclamação direta ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre os termos “jurisprudência” e “súmulas” dispõe MANCUSO (2016, p

Em que pesem essas precisões conceituais, as expressões jurisprudência e súmula com o tempo foram se aproximando e exibindo uma certa polissemia, na medida em que alguns colegiados, embora não configurem propriamente órgãos judiciais (estes arrolados em *numerus clausus* no art. 92 da CF) também organizam suas próprias jurisprudências, chegando mesmo a emitir súmulas. (...) Sem embargo, aqui tomamos a expressão jurisprudência no senso em que é vista na experiência judiciária brasileira, inclusive nas formas otimizadas pelos qualificativos dominante, pacífica ou sumulada, casos em que a jurisprudência passa a projetar importantes efeitos, panprocessuais e, até, extraprocessuais.

Neste aspecto, nas palavras de Marco Antonio Botto Muscari (1999, p. 53), a súmula "é mais do que a jurisprudência e menos do que a lei; situa-se a meio caminho entre uma e outra".

Quanto a relação da súmula com a jurisprudência, ambas são pronunciadas pelo Judiciário e estão relacionadas a casos concretos. Já sobre sua relação com a lei, ambas possuem um texto normativo com obrigatoriedade geral.

Sobre o assunto, dispõe Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 340-341):

As súmulas vinculantes muito se aproximam das leis, em sua eficácia geral e abstrata - ou, mais precisamente, elas são preceitos situados em um patamar intermediário entre o abstrato da lei e o concreto das decisões judiciais. Ao emití-las, o Supremo Tribunal Federal não institui preceitos inteiramente novos, equiparando-se ao legislador; o que lhe toca fazer é, partindo de uma lei já existente e pondo-a em confronto com a Constituição Federal, decidir que ela é válida ou inválida, eficaz ou ineficaz, ou que ela deve ser interpretada de determinado modo e não diferentemente.

Guardadas suas distinções, o certo é que a Súmula Vinculante – como ficou conhecida, foi instituída no ordenamento jurídico sob forte controvérsia (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 303), limitada as hipóteses do Art. 103-A da CF/88.

No mesmo período (2004), foram encaminhados diversos projetos de lei para reforma do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de prestigiar a jurisprudência e os precedentes judiciais (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 304).

Ressalta-se também a tentativa do Art. 273-A do CPC/73, implementado por meio do PLS n.º 498/2009, em que o juiz, ao verificar a existência de vários processos individuais propostos contra o mesmo réu, desde que idêntico o fundamento jurídico, notificaria o Ministério Público para que fosse proposta a ação coletiva, situação em que os processos individuais seriam suspensos, na intenção de

uniformizar as decisões judiciais e promover a economia processual, não tendo o resultado esperado (ALVIM, 2021, p. 2.19).

A compreensão deste período de valorização do direito jurisprudencial e sumular é indispensável para compreender a solução do “precedente judicial” apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015, inspirado na influência exercida pela Súmula Vinculante na experiência judiciária brasileira e a valorização do direito jurisprudencial nos últimos anos.

Com o crescimento do elemento jurisprudencial e a previsão do “sistema de precedentes do CPC/15”, o Brasil estaria indicando certo afastamento da tradição do civil law, se aproximando do *common law*?

Cappelletti (1993, p. 128) há tempos observa o aumento da “criatividade jurisprudencial” nos países de tradição civil law, semelhante aos países de tradição *common law*, o que indica a inexistência de sistemas jurídicos puros na atualidade globalizada (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 76):

Afora do exposto, fica claro que, em função da dinâmica do Direito, os sistemas anteriormente citados vêm sofrendo mitigações, isto porque países associados ao *common law* têm utilizado com maior frequência das mais variadas legislações/codificações, enquanto que os países associados ao civil law têm procurado dar uma maior atenção à elaboração e, principalmente, qualificação de sua jurisprudência ou de seus precedentes.

Neste aspecto, se no *common law* há a preocupação de estabelecer maior segurança jurídica e estabilidade por meio da codificação/legislação, no civil law a mesma preocupação passa pela qualificação da jurisprudência e de seus precedentes.

Para Marinoni (2019, p. 1.11), a distinção entre *common law* e civil law não está caracterizada pela codificação de um ou falta do outro, ou na força de precedentes, residindo no “significado que se atribuiu aos Códigos e à função que o juiz exercia ao considerá-los”:

O que realmente varia do civil law para o *common law* é o significado que se atribuiu aos Códigos e à função que o juiz exercia ao considerá-los. No *common law*, os Códigos não têm a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflituosos. Isso porque, neste sistema, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz desta tradição o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o civil law e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código.

Para Arruda Alvim, a valorização da jurisprudência no direito brasileiro, principalmente na elaboração do CPC/15, influenciada ou não pelo *common law*, possui objetivos claros e não descaracteriza a tradição jurídica brasileira, consubstanciada no civil law:

A doutrina costuma relacionar essa maior importância da jurisprudência como uma influência dos sistemas jurídicos de *common law*, notadamente da Inglaterra e dos Estados Unidos, onde vige a regra dos precedentes judiciais, que em alguma medida influenciou o CPC/2015. No entanto, não se pode dizer que as técnicas brasileiras são próximas ou se assemelham, a um sistema de precedentes, em especial pela raiz histórica muito diversa relacionada a uma e outra tradição jurídica. Na tradição do *common law*, o direito nasce, preponderantemente, nas próprias decisões judiciais e não de uma lei. Em razão disso, existe desde logo a necessidade de serem observadas as decisões judiciais em casos futuros. Já no sistema de civil law, o direito nasce da lei e é aplicado pelos juízes, sendo certo que estes possuem, também, uma atividade criativa relacionada à interpretação e à aplicação do direito. Em virtude disto, somente com o passar do tempo veio surgindo a necessidade de estabelecer obrigatoriedade de respeito aos precedentes judiciais, com o objetivo de, realizando a igualdade, conferir estabilidade, previsibilidade.

As distinções apresentadas são necessárias para demonstrar que a valorização do direito jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro não é um fato isolado, presente desde a sua origem ainda no período colonial até a atualidade.

Em virtude das considerações, a globalização e a possível influência de outro sistema jurídico – *common law*, não são suficientes para explicar o “sistema de precedentes” do CPC/15, que deve ser interpretado sob a ótica do direito coletivo – individual homogêneo e dos princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, isonomia e segurança jurídica.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PELO CPC/15

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é um marco relevante também para o desenvolvimento do processo civil brasileiro, que “dotou o cidadão de vários e sofisticados modelos de proteção aos direitos individuais, difusos e coletivos” relatados por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 1.071), dando ênfase ao interesse comum e coletivo.

Não obstante, na virada do século XX para o século XXI, a norma constitucional passou a ter maior significado, adquirindo supremacia e força normativa sobre todas as relações jurídicas, indo além da regulação da relação entre Estado e cidadão, inclusive no ambiente privado (MEDINA, 2017, p. 15). O fenômeno em questão, passou a ser chamado de “constitucionalização” do direito, situação em que as relações jurídicas passaram a ser vistas sob a ótica constitucional, constituído por princípios basilares da ordem democrática de direito.

O espírito constitucional da CF/88 deixou claro o rompimento com o período ditatorial vivido anteriormente, trazendo nova roupagem ao processo civil brasileiro e a organização do Poder Judiciário (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 58).

No âmbito do direito negocial, a Constituição Federal de 1988 “impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, em especial, do Código Napoleônico” (FACHIN, 2015, p. 58) valorizando o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, mesmo passando por inúmeras reformas e implementações, como destacado anteriormente, o CPC/73 não se mostrava alinhado ao texto constitucional, a realidade social e aos anseios da população, com interesses expressos sobre a efetivação de direitos coletivos e complexos, motivando o início das discussões sobre um novo código de processo civil.

Inspirado nas lições de Dinamarco e Lopes, Gilberto (2021, p. 62) resume os principais momentos do processo civil brasileiro, divididos em oito capítulos: 1º logo após a independência, a utilização da legislação lusitana como base processual; 2º marcado pela Consolidação Ribas; 3º da utilização do Regulamento n.º 737; 4º da utilização dos códigos estaduais; 5º da criação do CPC/39; 6º da criação do CPC/73; 7º das reformas do CPC/73; e 8º da criação do CPC/15, representados pelas principais fases metodológicas: 1) era do sincretismo; 2) autonomista, implantada no século XIX; 3) teleológica ou instrumental; 4) e atualmente, a retomada do processo sincrético, por meio da simplificação do processo e sua adequação à constituição.

Nessa conjuntura, as discussões sobre a necessidade de um novo código de processo civil chegou ao Senado Federal, que em 2009 instituiu a Comissão de Juristas para elaboração do anteprojeto da lei processual, sendo presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, relatado pela Professora Teresa Arruda Alvim, tendo a participação de diversos operadores do direito importantes.

Desde o anteprojeto até a versão final, o CPC/15 deixou claro o seu alinhamento com o espírito constitucional da CF/1988, tanto que em seus primeiros dispositivos tratou de explicitar suas normas fundamentais, interpretado conforme os valores e normas constitucionais (MEDINA, 2017, p. 15).

Na exposição de motivos realizadas pela comissão de juristas, os problemas vividos pelo CPC/73 foram enfrentados, justificando a proposição de melhorias no CPC/15 nos seguintes termos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um estado democrático de direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. de fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (..) Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do direito, ouvidas em todo país. na

elaboração deste Anteprojeto de Código de processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, p. 21-22).

Como explicitado anteriormente, o contexto vivido pelo Judiciário era caótico, ante ao crescimento de litígios massificados – ações em massa - oriundas da mesma origem comum, avindos da ampliação do acesso à justiça, que agravava as altas taxas de congestionamento em todo território nacional, atingindo a razoável duração do processo, além das decisões conflitantes sobre situações idênticas, por falta de instrumentos efetivos de uniformização das decisões judiciais; também relatados na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010, p. 25)

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. (...) Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranqüilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Os posicionamentos diferentes e incompatíveis, em sede de 1º e 2º grau, sobre determinada norma jurídica, submetia jurisdicionados a resultados distintos, sobre situações idênticas, foram vistos pelo CPC/15 atribuindo aos Tribunais Superiores o norteamento das decisões proferidas pelos tribunais intermediários e juízos singulares, no sentido de concretizar os princípios da legalidade e isonomia:

Deve haver cuidado especial com as demandas de massa, recursos repetitivos etc, até mesmo com extensão das regras hoje vigentes aos tribunais e juízes de primeiro grau; Entendimentos dos tribunais, já pacificados, sejam incorporados ao corpo do CPC para lhe darem maior força. (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, p. 247).

A cautela com a promoção da segurança jurídica e isonomia, se dava em razão do fato de que a sua preservação representa condição e requisito essencial para dignidade da pessoa humana, conforme destacado por Cambi e Fogaça (2016,

p. 340), garantindo tranquilidade, confiança e previsibilidade às relações jurídicas, princípios do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, ensina Arruda Alvim (2021, p. 7.5):

O direito, para ser justo, deve acompanhar a evolução das relações sociais, da cultura, das tradições; mas não pode, num mesmo contexto jurídico e cronológico, permitir a desigualdade no tratamento de casos semelhantes. O que ocorre, a partir do abandono da concepção liberal, em que a previsibilidade estava contida nas prescrições generalistas e fechadas da lei – então compreendido como o texto de lei infraconstitucional –, é uma maior abertura para o desenvolvimento do raciocínio jurídico a partir das hipóteses fáticas, com a fixação de novos parâmetros para a solução jurídica, igualmente previsíveis, porém mais sensíveis às mutações sociais. Em suma, a certeza permanece como um dos mais significativos valores funcionais do direito. Verifica-se, porém, uma migração, da previsibilidade, antes encartada no texto de lei ordinária, para o momento da aplicação do direito. Nos ordenamentos de civil law, essa aplicação ocorre, sobretudo, mediante interpretação do comando normativo escrito.

Não por acaso, as maiores alterações previstas no CPC/15 foram no sentido de trazer previsibilidade às relações jurídicas por meio da doutrina judicial, como antecipado no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010, p 26-27):

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do estado democrático de direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de estado democrático de direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do poder judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

Diante dos graves problemas relatados, o desafio do novo código era corrigi-los, sintonizando a lei processual com a Constituição Federal; aproximando as tutelas processuais as realidades vividas; simplificando o sistema processual, inclusive a parte recursal; e garantir maior organização e coesão ao processo civil, como exposto no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010, p. 23):

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

Para tanto, o CPC/15 decidiu proporcionar melhores condições no cenário legislativo para “operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas” (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, p. 27-28), concretizando o princípio constitucional da isonomia.

Além da criação do IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, optou pelo aperfeiçoamento da técnica de julgamento de recursos repetitivos, para uniformizar a jurisprudência e estabilizar as relações jurídicas.

Se no CPC/73 as decisões dos tribunais superiores não eram respeitadas, no CPC/15 restou prevista a necessidade de observância das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade concentrado, os enunciados das súmulas vinculantes, os acórdãos em sede de incidente de assunção de competência ou repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas, enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e até mesmo orientação do plenário ou do órgão especial que estiverem vinculados, nos termos do Art. 927 do CPC/15.

Note-se que o termo utilizado pelo CPC/15 foi: “os juízes e os tribunais observarão”, sem qualquer alusão direta ao efeito vinculante suscitado amplamente

pela doutrina, restando claro a intenção de atribuir maior importância às decisões proferidas pelos tribunais, na condição de “técnica de uniformização decisória” para quadros fáticos semelhantes (WAMBIER, 2016, p. 269), ocorrendo a moldagem do ordenamento jurídico de maneira uniforme, na forma do Art. 926 do CPC/15, em nome dos princípios da segurança jurídica e isonomia previstos na Constituição Federal de 1988.

Com base nos ditames constitucionais vigentes, na doutrina qualificada e na exposição de motivos do CPC/15, não há qualquer indicativo capaz de apontar a ruptura com a tradição civil law ou que sugira a incorporação do *stare decisis* do *common law* no ordenamento jurídico pátrio, a ponto de interferir na estrutura da jurisdição e na separação dos poderes.

Assim, na visão formal da lei, a implementação do “sistema de precedentes” prevista no CPC/15 traduz o aperfeiçoamento da cultura jurídica brasileira, com a intenção de uniformizar a jurisprudência e garantir a segurança jurídica perseguida pelo Direito Brasileiro em diversos momentos da história (ANDREASSA JUNIOR, 2021, p. 66).

3.4 O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/15 SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

Entender o “sistema de precedentes” do CPC/15 não é uma tarefa fácil. Daí a importância de revisitar a história do processo civil brasileiro, sua relação com os aspectos atuais do direito negocial e a efetivação do interesse individual homogêneo.

Isto porque, não há como estudar o CPC/15 e suas soluções, sem conhecer os problemas e desafios vividos pelo processo civil brasileiro, advindo principalmente da mudança nas relações jurídicas, agora coletivizadas e massificadas, ocorridas no campo do direito negocial contemporâneo.

A preocupação recente com a efetivação dos interesses coletivos, especificamente no âmbito do interesse individual homogêneo, motivou a elaboração de pacotes legislativos a fim de estabelecer um microsistema de direitos coletivos e ampliar o acesso à justiça.

Contudo, como exposto, tal reforma não alcançou o Código de Processo Civil de 1973, que ao manter a concepção tradicional e individualista de processo, deu origem a dois graves problemas: o congestionamento de processos judiciais; e decisões judiciais conflitantes sobre situações idênticas, oriundas de origem comum.

O crescimento do sentimento de desconfiança do jurisdicionado no Poder Judiciário, não representa a vontade do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III da CF/88), voltado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem distinção (Art. 3º, inc. I e IV da CF/88).

Neste aspecto, além dos problemas relatados no item anterior, o Código de Processo Civil de 2015 propõe o resgate da segurança jurídica, a partir da sistematização de sua jurisprudência e sua observância pelos juízes e tribunais, para mantê-la coerente, íntegra e estável.

Assim como leciona Medina (2017, p. 894), o Art. 926 do CPC/15 apresenta “as características que devem marcar a jurisprudência, que, além de íntegra, deve ser uniforme, estável e coerente”, sob o seguinte texto normativo:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

O dever atribuído aos tribunais para manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, embora não estivesse exposto e claro como no CPC/15, estava presente também no CPC/73, no Capítulo I – Da Uniformização da Jurisprudência (Arts. 476 a 479 do CPC/73), que determinava a resolução de controvérsias entre turmas ou câmaras dos tribunais. Não se trata, portanto, de uma novidade legislativa por inteiro.

Textualmente, o comando normativo do Art. 926 do CPC/15 destaca a importância da uniformização da jurisprudência, mediante a edição de súmulas sobre a sua posição dominante, limitando-se as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram sua criação.

Em primeira análise, dois pontos devem ser investigados: o que é o precedente citado pelo Art. 926, §2º do CPC/15? O enunciado da súmula seria um precedente?

Na perspectiva apresentada pelo §2º do Art. 926 do CPC/15, os precedentes são aqueles que “reunidos, podem formar uma jurisprudência constante, que motiva, então, a edição de um enunciado sumular”, como elucidado por José Miguel Garcia Medina (2017, p. 894).

Diferente do precedente do *stare decisis*, no dispositivo normativo em questão, o termo “precedentes” é denominado como os casos concretos julgados de maneira repetitiva no mesmo sentido, que dão origem aos enunciados das súmulas dos tribunais:

Os enunciados de súmula, assim, não são precedentes, mas, de acordo com a dicção legal, tais enunciados são criados a partir dos precedentes (ou, como se disse, de precedente e decisões posteriores, no mesmo sentido). (...) De todo modo, se quer com isso significar a síntese da jurisprudência dominante, que, por sua vez, formou-se a partir de precedentes, isso é, de julgados significativos e merecedores de destaque, proferidos em um mesmo sentido. (...) os enunciados de súmula são a síntese da jurisprudência dominante, formada por precedentes emitidos em um mesmo sentido. (MEDINA, 2017, p. 894-895)

Assim, o “precedente” do Art. 926 do CPC possui aspecto qualitativo – julgado pelos tribunais e quantitativo – múltiplas decisões no mesmo sentido, que servem de base para a edição do enunciado das súmulas dos tribunais, não se confundindo com o “precedente vinculante”.

É o mesmo sentido daquele utilizado há anos na edição de súmulas pelos tribunais superiores, que ao dispor determinado enunciado, cita-se o excerto dos precedentes originários, informando os casos concretos que deram origem ao referido julgamento, conforme estabelecido no Enunciado 166 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2022, p. 23) sobre o Art 926 do CPC: “A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.”

Todavia, a maior controvérsia existente reside no texto do Art. 927 do CPC/15, responsável pela instituição do “sistema de precedentes”, assim escrito:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

O termo “observarão” disposto no caput do Art. 927 do CPC/15 pode ser apontado como o principal responsável pela polêmica sobre a atribuição do efeito vinculante do “sistema de precedentes”, como exposto a seguir.

Ao exercer a leitura isolada do caput do Art. 927 do CPC/15, presume-se que o dever de “observância” está relacionado ao dever de observar a jurisprudência pátria, antes do proferimento de qualquer decisão judicial. Sobre o texto normativo, dispõe Arruda Alvim (2021, p. 40.1):

De todas as modificações trazidas pelo CPC/2015, talvez a mais significativa e com maior impacto no cotidiano forense seja a aposta feita no chamado direito jurisprudencial. O comportamento reiterado das cortes superiores e seus entendimentos consolidados ganham importância na medida em que passam a servir como um norte ao restante do Poder Judiciário. Seja para aplicar uma tese firmada, seja para negar sua aplicação, os juízes deverão, no sistema criado com o CPC/2015, cumprir o dever de observar o direito jurisprudencial, não se podendo dele distanciar injustificadamente.

Todavia, a interpretação doutrinária foi um pouco mais longe. De acordo com o Enunciado n.º 170 do FPPC (2022, p. 24): “As decisões e precedentes

previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.”

Na visão de parte da doutrina, a atribuição de “observância” não está relacionada apenas ao dever de observar previamente a doutrina jurisprudencial exposta nos incisos do Art. 927 do CPC/15, dispondo também sobre a obrigatoriedade de segui-la, sob a condição de “precedentes vinculantes”.

A interpretação doutrinária sobre a previsão do “precedente vinculante” no Art. 927 do CPC, foi aprovada ainda em 2014 no Rio de Janeiro, antes da vigência do CPC/15 no ordenamento jurídico, pelo grupo de estudos sobre “Precedentes” e coordenado por Alexandre Freire, sendo mantida até o momento da pesquisa.

Na mesma linha foram instituídos os enunciados n.º 167, 380 que reafirmaram a incorporação da figura do “precedente vinculante” no ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos incisos do Art. 927 do CPC/15.

Assim, os “precedentes vinculantes” do CPC/15 são: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Antes do aprofundamento sobre cada inciso previsto no Art. 927 do CPC/15, observa-se certa confusão na linha interpretativa apresentada, principalmente entre os conceitos de “precedente vinculante”, “súmula” e outras definições, contraditórias com o texto normativo, dificultando ainda mais sua compreensão. A situação não passou despercebida por MARINONI (2019, p. 4.1):

A norma diz que os juízes e tribunais devem observar hipóteses que não guardam qualquer homogeneidade. Mistura decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas, decisões tomadas em vias de solução de casos ou questões repetitivas e orientação do plenário ou do órgão especial, mas, surpreendentemente, nada diz sobre precedente, *ratio decidendi* ou fundamentos determinantes da decisão.

Sobre os incisos I e II do Art. 927 do CPC/15 (decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e enunciados de súmula vinculante) não há qualquer discussão, já que a atribuição de eficácia vinculante se deu pela redação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 citada anteriormente, especificamente no §2º do Art. 102 e no Art. 103-A, ambos da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Sobre a eficácia vinculante do controle concentrado de constitucionalidade no CPC/15, dispõe MARINONI (2019, p. 4.2):

Dizer que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade chega a ser pouco mais do que absurdo, na medida em que estas decisões produzem coisa julgada erga omnes. Para salvar o equívoco, é necessário esclarecer que a *ratio decidendi* das decisões proferidas pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia obrigatória e, nesse sentido, deve ser observada por todos os juízes e tribunais.

Na mesma linha, ensina Arruda Alvim (2021, p. 40.1): “as decisões do STF em controle concentrado e a súmula vinculante já são, por força do que diz a Constituição, de observância obrigatória por todos os órgãos jurisdicionais do País.”

Neste ponto, cabe acrescentar que a atribuição de eficácia vinculante trazida na Emenda Constitucional n.º 45/2004 foi incluída no sentido de dirimir as controvérsias existentes entre os órgãos judiciários e até mesmo a administração pública, advindos da multiplicidade de processos sobre a mesma questão fática, como relata Barbosa Moreira (2007, p. 303):

Constitui pressuposto desse ato a existência de “controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública”, acerca da validade, interpretação e eficácia “de normas determinadas”, a qual “acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

Se não há controvérsia para os incisos I e II do Art. 927 do CPC/15, o mesmo não pode se afirmar sobre os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (Art. 927, inc. III do CPC/15), como reconhece MARINONI (2019, p. 4.3):

Os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não visam formar precedentes, ao menos quando se tem em conta que o precedente constitui resposta à função das Cortes Supremas de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com as necessidades sociais. Tais incidentes objetivam apenas proibir a rediscussão de uma questão de direito. Realmente, o verdadeiro precedente não tem a pretensão de proibir a relitigação de questão decidida, mas objetiva conferir sentido ao direito e abrir oportunidade para o seu desenvolvimento.

O IAC - Incidente de Assunção de Competência foi instituído no Art. 947 do CPC, sob o seguinte texto:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proará, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Assim como dispõe Medina (2017, p. 912) no IAC “(...) não há preocupação com a repetição de casos. Mas a decisão em assunção de competência

acaba desempenhando papel semelhante ao do julgamento de casos repetitivos”, em razão de sua finalidade:

A assunção de competência tem cabimento quando, a despeito de ter grande relevância social, a questão de direito não se repetir em múltiplos processos (cf. art. 947, caput, in fine, do CPC/2015). O julgamento de casos repetitivos, diversamente, depende da existência de repetição ou multiplicidade de processos em que se discuta uma questão comum (cf. art. 976, I e 1.036, caput, do CPC/2015). Esses mecanismos, embora tenham pressupostos diferentes, aspiram a um mesmo fim: funcionarem como instrumentos que propiciem a previsibilidade, mitigando a instabilidade jurídica. Em todos os casos, o norte que informou o legislador foi a busca pela jurisprudência íntegra, estável e coerente. (MEDINA, 2017, p. 912)

Voltado para a garantia da segurança jurídica, poderá ser admitido o IAC nos recursos em que houver questão relevante de direito com repercussão social, com potencial de judicialização em massa no futuro, evitando o ajuizamento da multiplicidade de processos repetitivos, em decorrência da eficácia vinculante pretendida no §3º do Art. 947 do CPC.

No mesmo inciso (Art. 927, inc. III do CPC/15), está disposto o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no Art. 976 do CPC/15:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Previsto desde o Anteprojeto do CPC/15 (2010, p. 28), o IRDR foi instituído com o mesmo objetivo do julgamento dos recursos repetitivos:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no poder judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

Ao estudar o IRDR desde os primórdios, Rafael Veríssimo Siquero (2016, p. 138) expõe sua análise conclusiva:

Em última análise, trata-se de mecanismo processual capaz de resolver a multiplicidade de ações repetitivas que versem sobre a mesma questão de direito (material ou processual), sendo que, para tanto, dever-se-á, após identificada a controvérsia, fixar uma tese jurídica capaz de resolver o conflito, julgando-se na sequência, os casos paradigmas por meio da aplicação da tese recém definida.

Por último (Art. 927, inc. III do CPC/15), resta a observância dos julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos, esquematizado e previsto no Art. 1.036 do CPC/15:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

A alocação dos incidentes (IAC e IRDR) e dos recursos repetitivos no mesmo inciso não parece ser fruto da casualidade, haja vista a existência da funcionalidade complementar entre eles, a relação direta com os litígios de massa e a finalidade pretendida: uniformizar a jurisprudência.

Sobre a semelhança entre eles, dispõe José Miguel Garcia Medina (2017, p. 912):

Os “julgamentos de casos repetitivos” (recursos extraordinário e especial repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas, cf. art. 928 do CPC/2015), juntamente com o incidente de assunção de competência (que tem cabimento quando não houver “repetição em múltiplos processos”, embora exista “relevante questão de direito, com grande repercussão social”, cf. art. 947 do CPC/2015), “fecham” o sistema. De acordo com o art. 928 do CPC/2015, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e de recursos especial e extraordinário repetitivos. O CPC/2015 confere tratamento diferenciado à denominada litigiosidade de massa.

No que se refere aos problemas vividos na efetivação do direito coletivo, especificamente no âmbito do interesse individual homogêneo, o “sistema de precedentes” do Código de Processo Civil de 2015 parece dar uma resposta a altura, suprimindo qualquer lacuna legislativa:

É inegável, de todo modo, que, nos casos de conflitos sobre direitos coletivos, muito provavelmente poderá haver justificativa para a admissão de recurso ou incidente de casos repetitivos, e, embora possa parecer paradoxal, medidas dessa natureza terão ainda maior serventia naqueles casos em que, por restrições legais ou da própria natureza do procedimento, uma ação coletiva não for admissível ou, se admissível, não solver satisfatoriamente as questões repetitivas. Basta ver, p. ex., que o art. 1.º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 limita o cabimento de ação civil pública em alguns casos. Além disso, a mesma lei limita territorialmente os efeitos da sentença de procedência (art. 16 da Lei 7.347/1985). Não bastasse, em ações coletivas relacionadas a direitos individuais homogêneos, a coisa julgada opera-se apenas in utilibus, em relação ao titular do direito individual (art. 103, III, da Lei 8.078/1990). O julgamento de casos repetitivos, de acordo com os procedimentos estabelecidos no CPC/2015, pode, nesse cenário, servir para minimizar os problemas decorrentes da litigiosidade de massa, a que se referiu. (MEDINA, 2017, p. 913)

Importante ressaltar que o inc. III do Art. 927 do CPC/15 demonstra ser mais relevante do que aparenta ser. Isto porque, não há novidade legislativa nos incisos I e II do Art. 927 do CPC/15, advindos da CF/88.

Além das novidades legislativas (IAC e IRDR), o inc. III do Art. 927 do CPC/15 mostra ao jurisdicionado a verdadeira face do “sistema de precedentes” do CPC/15, voltados para uniformização da jurisprudência pátria, garantindo a pretendida segurança jurídica, em cumprimento ao princípio da isonomia previsto na CF/88.

Neste aspecto, tem grande importância a leitura detalhada da exposição de motivos do CPC/15, que justifica a instituição dos incidentes e ampliação da técnica dos recursos repetitivos sistematizados no Art. 927 do CPC/15, a partir do fenômeno da “fragmentação do sistema jurídico”:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula vinculante do Supremo tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. (...) A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. (Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, p. 25)

É sob esse cunho interpretativo que foram elaborados os Enunciados 316 e 456 do FPPC (2022, p. 40)

Enunciado 316 FPPC: A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.

Enunciado 456 FPPC: Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.

Outro fator relevante na sistematização dos “precedentes” do CPC/15 é a hipótese da reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal, dos acórdãos proferidos em julgamento do IRDR ou IAC, além da observância de

enunciado de súmula vinculante e decisão do STF em controle de constitucionalidade, previsto no Art. 988 do CPC/15 e citado no Enunciado 558 do FPPC (2022, p. 67):

Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada.

O mesmo instrumento é válido para a observância dos julgamentos de recursos repetitivos, como já decidido pelo STJ na Reclamação 37.081:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.148.444/MG. NÃO OBSERVÂNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. NOTAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. BOA-FÉ DA EMPRESA ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. É cabível reclamação para garantir a observância de precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Inteligência do art. 988, § 5º, do CPC. (...) Em outras palavras, a impugnação que justifica a reclamação prevista no art. 988, § 5º, do CPC é inerente ao próprio juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, pois, por meio dela, o Tribunal Superior poderá verificar a pertinência do precedente obrigatório utilizado pela Corte local à realidade dos autos por ela delineada. (STJ, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, julgado em 10.04.2019).

Ao determinar a observância da doutrina jurisprudencial, o CPC/15 disponibilizou meio próprio para garantir o respectivo cumprimento, no mesmo sentido da Reclamação autorizada no §3º do Art. 103-A, quando da instituição da Súmula Vinculante, incluída pela EC 45/2004.

Superado o inc. III do Art. 927 do CPC/15, resta a observância dos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (inc. IV do Art. 927 do CPC/15), estabelecidas no Art. 102 e 103 do Regimento Interno do STF e Art. 122 do Regimento Interno do STJ; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pretendendo a celeridade processual, o CPC/15 também tratou de admitir a possibilidade da concessão da tutela de evidência – técnica de aceleração processual, nos casos em que restar comprovado documentalmente tratar-se de tese firmada em julgamentos repetitivos ou Súmula Vinculante, assim como previsto no Art. 311, inc. II do CPC/15.

Ressalta-se que, o recorte interpretativo não tem o condão de enfrentar os aspectos procedimentais, a operacionalização do “sistema de precedentes” do CPC/15 e os meios de superação do “precedente vinculante”. O objetivo que se espera alcançar, é a exposição do verdadeiro espírito do “sistema de precedentes” do CPC/15 e sua finalidade, estabelecendo a correlação entre pensamento (doutrina) e realidade (norma), no campo da ontognoseologia.

Neste diapasão, qualquer apontamento sobre o “sistema de precedentes” deve ser feito a partir do conhecimento da história do ordenamento jurídico pátrio de tradição civil law, dos desafios enfrentados e sua relação com a doutrina judicial, ainda mais valorizada no Código de Processo Civil de 2015.

Se o CPC/15 dispõe sobre a observância da doutrina judicial qualificada, também há determinação legal sobre a observância dos valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Assim, a conclusão simplista de que o CPC/15 instituiu o “precedente vinculante” do *stare decisis* do *common law* não parece adequada, já que tal conclusão incorreria na alteração das bases do ordenamento jurídico pátrio (fontes de direito, organização dos poderes e a concepção de jurisdição), contrário à Constituição Federal de 1988.

Não há dúvidas sobre a influência de outros sistemas jurídicos e seus instrumentos, no entanto a valorização jurisprudencial ocorrida no CPC/15, especificamente no Art. 927 do CPC, se deu ao longo do tempo e representa apenas a consolidação da doutrina judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, o CPC/15 se mantém fiel à tradição civil law e aos ditames constitucionais estabelecidos na CF/88, constituindo um “sistema de precedentes” voltado para a hierarquização da jurisprudência nacional.

O “precedente vinculante” do CPC/15 é completamente distinto do “precedente vinculante” do sistema *common law*, tanto em seu aspecto qualitativo e quantitativo, quanto a sua finalidade, como reconhecido por Marinoni (2019, p. 4.3).

Note-se que no CPC/15, a atribuição da condição de “precedente vinculante” se dá às decisões do STF no controle de constitucionalidade, aos enunciados de súmulas vinculantes, aos incidentes (IAC e IRDR) e recursos repetitivos, enunciados de súmulas do STF e STJ, além da orientação do plenário ou órgão especial que estiver vinculado, se tratando de instrumentos criados pelo

ordenamento jurídico brasileiro, com aplicação voltadas às necessidades e características próprias do direito brasileiro.

Isso mostra que, a instituição do “sistema de precedentes” previsto no CPC/15 é inteiramente brasileira, elaborada a partir dos graves problemas vividos pela sociedade contemporânea do país, conforme exposto amplamente no Anteprojeto do CPC/15.

Dentre eles, cita-se principalmente a dificuldade de lidar com a litigiosidade em massa, no campo do interesse individual homogêneo, em razão da ampliação do acesso à justiça e seus instrumentos ocorrido nas últimas décadas.

Antes do CPC/15, dentre tantos outros, os maiores problemas do sistema judiciário residiam nos seguintes pontos: nas altas taxas de congestionamento processual, ocasionando a demora na prestação jurisdicional; na fragmentação do sistema jurídico, representado por decisões judiciais conflitantes em casos idênticos/semelhantes, causando enorme insegurança jurídica aos jurisdicionados.

É justamente por isso que, os “precedentes” do CPC/15 estão voltados para a uniformização da doutrina judicial, objetivando a proibição da rediscussão da questão de direito após sua definição, assim como reconhece Marinoni (2019, p. 4.3): “Realmente, o verdadeiro precedente não tem a pretensão de proibir a relitigação de questão decidida, mas objetiva conferir sentido ao direito e abrir oportunidade para o seu desenvolvimento.”

Expõe-se, portanto, que o espírito do “sistema de precedentes” é prover a unidade do ordenamento jurídico e “ancora-se no princípio constitucional da isonomia, concretizando a segurança jurídica” (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 40.1).

3.5 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 927 DO CPC/15

Como exposto há pouco, a elaboração do CPC/15 e a instituição do “sistema de precedentes” no ordenamento jurídico pátrio foram elaborados sob a ótica constitucional, na promoção da previsibilidade das relações jurídicas.

No entanto, há quem sugira sua inconstitucionalidade, como observa Arruda Alvim (2021, p. 40.1): “Há quem tenha levantado a inconstitucionalidade dessa

posição, eis que assimilável à função legislativa, assim, seria exigível, para tanto, alteração constitucional.”

Para Nery Junior (2015, p. 1836-1837), além de restringir o poder interpretativo do juiz, o “sistema de precedentes” do CPC/15 é inconstitucional por autorizar o Poder Judiciário a estabelecer “vinculação a preceitos abstratos, gerais”, com a mesma eficácia normativa, a partir das hipóteses do Art. 927 do CPC/15:

Saímos, portanto, do perigo e da inconveniência do juiz boca da lei, para ingressarmos no incógnito juiz boca dos tribunais. (...) Trata-se de comando que considera esses preceitos como abstratos e de caráter geral, vale dizer, com as mesmas características da lei. Resta analisar se o Poder Judiciário tem autorização constitucional para legislar, fora do caso da Súmula Vinculante do STF, para o qual a autorização está presente na CF 103-A. Somente no caso da súmula vinculante, o STF tem competência constitucional para estabelecer preceitos de caráter geral. Como se trata de situação excepcional – Poder Judiciário a exercer função típica do Poder Legislativo – a autorização deve estar expressa no texto constitucional e, ademais, se interpreta restritivamente, como todo preceito de exceção.

Ao dispor sobre o assunto Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 693-695) é categórico na sua afirmação “(...) sou daqueles que entendem que a decisão jurisdicional com caráter vinculante no sistema brasileiro depende de prévia autorização constitucional – tal qual a feita pela EC n. 45/2004”, reconhecendo sua eficácia no campo meramente persuasivo: “(...) não vejo razão para desconsiderar a sua força persuasiva e a necessidade de ser estabelecida verdadeira política pública para implementar maior racionalização nas decisões e na observância das decisões dos Tribunais brasileiros”.

A análise de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 358-359) também é adequada, pois questiona o tratamento igualitário oferecido às súmulas vinculantes (Art. 927, inc. II do CPC/15) e as súmulas comuns do STF e STJ (Art. 927, inc. II do CPC/15):

A partir do art. 927, ter-se-á que qualquer Súmula do STF e do STJ, mesmo que não vinculante “deverá ser observada” pelos órgãos judiciários inferiores, ao lado daquilo que já possuía força vinculante – as Súmulas Vinculantes – e decisões em sede de RE/REsp repetitivos. (...) Qual a diferença entre uma Súmula ‘comum’ do STF ou do STJ de um lado e uma Súmula vinculante de outro? Se todas, afinal, vincularão, então por que diferenciar? Será que a única diferença é quanto à possibilidade de Reclamação (art. 988)? A questão que fica é: pode-se aumentar a competência de Tribunal a não ser via emenda à Constituição?

Em primeira análise, importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade dos artigos responsáveis pela instituição dos

“precedentes vinculantes”, de maneira que o enfretamento do tema reside no campo doutrinário no sentido de atribuir à norma a melhor interpretação possível.

A controvérsia existe sobre a inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V do Artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, já que a outorga da eficácia vinculante dos incisos I e II estão previstas na Constituição Federal de 1988

A proposição da sistematização da jurisprudência prevista nos Artigos 926 a 928 do CPC, ao menos legalmente, não tem como finalidade direta estabelecer uma norma, com preceitos abstratos e gerais, para ser aplicado de maneira dedutiva-subsumtiva-mecânica, o que restringiria o poder interpretativo do juiz.

Tal interpretação, reflete, aparentemente, a preocupação do retorno da jurisprudência analítica, na concepção de Direito estático, como expõe parte da doutrina:

Quem pensa isso parece estar ainda com os pés – ou a cabeça – na jurisprudência analítica do século XIX, modalidade do positivismo da *common law* equiparável ao positivismo exegético francês e ao pandectismo alemão. O que fica explícito é a obrigatoriedade de os juízes e tribunais utilizarem os provimentos vinculantes na motivação de suas decisões para assegurar não apenas a estabilidade, mas a integridade e a coerência da jurisprudência. (ABBOUD; STRECK, 2016, p.177).

Entretanto, o diploma normativo processual não sugere tal conclusão, estabelecendo um modelo de formação do “precedente obrigatório” que contempla a ampla participação dos operadores do direito e da sociedade em geral, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, estabelecido no Art. 983 do CPC/15.

Ao incluir as partes, o Ministério Público, as pessoas, órgãos e entidades interessadas na formação do “precedente”, o código demonstra um cuidado especial e inclusivo, garantindo maior confiabilidade na formação de sua doutrina judicial qualificada.

O amplo debate para formação do precedente não exclui a participação dos juízes de primeira e segunda instância, que por meio do exercício da função interpretativa, auxiliarão na criação dos fundamentos da tese jurídica a ser firmada no

“precedente” obrigatório futuro, aplicável aos processos individuais ou coletivos que versarem sobre a mesma questão de direito.

Da mesma forma ocorrerá após a formação do respectivo “precedente”, que por meio de sua função interpretativa e observando a doutrina judicial qualificada existente, o julgador decidirá o litígio fundamentando a aplicação ou afastamento da jurisprudência uniformizada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 355)

Se o CPC/15 pretendesse o engessamento do poder interpretativo do juiz e a aplicação mecânica dos “precedentes”, não teria previsto o Art. 489, §1º, inc. V do CPC/15, que considera não fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar o precedente ou enunciado de súmula, sem a identificação dos seus fundamentos determinantes e sua adequação ao caso concreto.

Note-se ainda que, o juiz poderá deixar de seguir a doutrina judicial qualificada do Art. 927 do CPC/15, desde que demonstre na respectiva sentença a distinção entre o “precedente” e o caso concreto ou até mesmo a superação do entendimento.

A ausência dos referidos preceitos legais, comprometeria a segurança jurídica e a previsibilidade das relações jurídicas pretendida pela sociedade contemporânea.

É inegável que existe uma mudança na atividade jurisdicional tradicional e no papel do juiz, mas contrário ao pensamento confrontado, o julgador continua sendo extremamente relevante para dar seguimento à sistematização da doutrina judicial.

Além de sua função interpretativa normativa, mantida pelo código, o juiz passa a exercer a função de intérprete dos fundamentos dos “precedentes” firmados e sua conexão com o caso concreto, o que resultará na sua aplicação ou afastamento motivada.

Quanto a crítica sobre a suposta autorização para estabelecer preceitos gerais e abstratos a partir do julgamento de determinado caso concreto, em sentido estrito, também não encontra amparo legal.

Isto porque, na sistematização prevista no CPC/15 a tese jurídica firmada no julgamento de incidentes ou recursos repetitivos e nos enunciados de súmulas, não são aplicáveis diretamente ao concreto, cabendo a adequação dos fundamentos determinantes do “precedente” ao caso concreto, como estabelecido no Art. 489, inc. V do CPC/15.

O resumo textual atribuído à tese, às orientações e enunciados de súmula, não refletem os fundamentos do “precedente”, como explica Marinoni, Sarlet e Mitidiero (2017, p. 1141-1143):

Ora, o melhor lugar para se buscar o significado de um precedente está na sua fundamentação, ou seja, nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo. É claro que a fundamentação, para ser compreendida, pode exigir menor ou maior atenção ao relatório e ao dispositivo. Esses últimos não podem ser ignorados quando se procura o significado de um precedente. O que se quer evidenciar, contudo, é que o significado de um precedente está, essencialmente, na sua fundamentação, e que, por isso, não basta somente olhar à sua parte dispositiva. A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes, não necessárias nem suficientes à decisão do caso.

É necessário, além da utilização do resumo textual previsto no enunciado da súmula ou da tese firmada em sede de incidente e recursos repetitivos, identificar os fundamentos da respectiva doutrina judicial, no sentido de definir o sentido normativo.

Dispõe Marinoni (2019, p. 1.21): “Aqui, ao contrário do que acontece diante da Corte preocupada em tutelar a lei, define-se o sentido atribuível ao texto legal. Confere-se conteúdo à ordem jurídica, agregando-se substância ao texto legislativo.”

Não se pode perder de vista que, o “sistema de precedentes” do CPC/15 é a consolidação da sistematização da doutrina judicial tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência nacional e garantir a segurança jurídica dos jurisdicionados, principalmente nas relações jurídicas massificadas, de origem comum, diferente dos precedentes vigentes no sistema *common law*.

Neste aspecto, o código não autoriza o juiz a criar o direito, por meio de preceitos gerais e abstratos, como legislador fosse, como esclarece MEDINA (2017, p. 90):

Mesmo quando decide a partir de princípios, ou resolve questões à luz de textos legais que contenham expressões vagas, não está autorizado o juiz a julgar “a partir do nada”, como se legislador fosse. Deve o juiz encontrar a solução no sistema jurídico, proferindo decisão harmônica com o que se produziu na história e na comunidade jurídica.

A valorização da doutrina judicial no CPC/15 não é tão diferente do dever de uniformização da jurisprudência previsto no CPC/73, residente no grau de sua eficácia (persuasiva no CPC/73 e obrigatória no CPC/15), ante ao interesse de garantir a unidade do ordenamento.

No entanto, a sistematização da jurisprudência nacional e sua observância na condição de fonte do direito, não significa que o Judiciário estará autorizado para criar o direito, como explica MARINONI (2019, p. 1.5):

A circunstância de o precedente ser admitido como fonte de direito está muito longe de constituir um indício de que o juiz cria o direito. A admissão do precedente como fonte de direito ou a força obrigatória do precedente não significa que o Judiciário tem poder para criar o direito.

Na reflexão interpretativa sobre o CPC/15 e sua relação com a CF/88, sugere-se que este é o limite constitucional do “sistema de precedentes”: não criar o direito, restando vedado a criação de preceitos gerais e abstratos a partir do nada, ante a competência exclusiva atribuída ao legislativo.

Sob a perspectiva do direito individual homogêneo, a constitucionalidade do “sistema de precedentes” do CPC/15 depende do cumprimento de sua finalidade legal: a sistematização da hierarquia jurisprudencial, na promoção de sua estabilidade, integridade e coerência, como disposto no Art. 926 do CPC.

Respeitada a sua finalidade e os limites apontados acima, o Art. 927 do CPC/15 se mostra coerente e adequado com o restante do ordenamento jurídico, seguindo os objetivos traçados desde a exposição de motivos de seu anteprojeto: simplificação do processo, segurança jurídica, celeridade e efetividade da justiça.

Sobretudo, a correção da irracionalidade do sistema judicial proposta no CPC/15 está alinhada aos principais valores do Estado Democrático de Direito da Constituição Federal de 1988: previsibilidade, racionalidade, igualdade e dignidade.

3.6 A INFLUÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/15

O exame de constitucionalidade do Art. 927 do CPC/15 e a higidez do sistema de precedentes, são enfrentados sob a ótica do interesse individual homogêneo e sua efetivação no direito processual civil brasileiro.

No entanto, a predominância da perspectiva coletiva não é apenas um recorte acadêmico sobre o acesso à justiça e a solução de conflitos envolvendo a tutela transindividual no CPC/15.

Ao tratar a transformação do *civil law* e os direitos fundamentais, explica MARINONI (2019, p. 3.3):

No Brasil, são frequentes as ações coletivas em que o legitimado, ao pedir a tutela de determinado direito de natureza difusa ou coletiva, deduz ausência de norma de proteção a direito fundamental. Também são comuns as ações individuais em que, sob o fundamento de direito fundamental não protegido normativamente, postula-se prestação fática que estaria a cargo do Estado.

A “onda” de valorização dos direitos coletivos e sua efetivação por meio do processo civil vem desde a década de 70, por meio do projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, com as colaborações de Bryant Garth e Nicolás Trocker, na difusão de ideias sobre os entraves para o acesso à justiça em todo o globo.

As mudanças econômicas do mundo contemporâneo, também contribuíram com a valorização dos direitos coletivos, ante a implementação dos meios de produção em massa, criando relações jurídicas repetitivas que atingisse toda a coletividade.

No Brasil, o tratamento coletivo dessas relações jurídicas massificadas, por meio da definição do interesse individual homogêneo, também permitiu a ampliação dos horizontes da lei civil e do processo civil sobre a resolução desse tipo de conflito, como retrata Arruda Alvim (2021, p. 2.19):

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública são representativos da forma como se procurou criar largas condições para a defesa de sujeitos hipossuficientes e bens dignos dessa proteção em juízo. Foi mercê da articulação das duas leis que se pôde desenhar uma proteção processual sólida, em um microssistema de tutela coletiva. A tutela “completa”, diga-se assim, dá-se com a conjugação de ambos os diplomas, através das normas de reenvio insculpidas no art. 21 da Lei da Ação Civil

Pública e do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor. O art. 89 do texto original do Código de Defesa do Consumidor, ademais, expressamente previa que as normas do Título III aplicar-se-iam a outros direitos ou interesses, que não os decorrentes de relação de consumo, quando tratados coletivamente. O dispositivo foi vetado pois, à época, a intenção legislativa não era, claramente, a de extrapolar o âmbito das relações de consumo. Apenas com a constatação da importância e do pioneirismo dessa inovação legislativa é que se pôde afirmar a função processual coletiva do CDC em outras áreas de direito.

No campo processual civil, tem-se que uma das principais bases da estruturação do sistema de precedentes é a ampliação das técnicas de julgamento de casos repetitivos, previsto no inciso III do Art. 927 do CPC/15, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas e pelo julgamento de recursos repetitivos em sede de recurso especial e extraordinário.

Ainda em 2009, haviam debates legislativos discutidos no Projeto de Lei 498/2009, sobre a necessidade de uniformização das decisões judiciais, economia processual e tutela do direito processual coletivo:

Dentre as modificações buscadas pelo PLS nº 498/2009, deve ser destacada a inserção de um art. 273-A, com a seguinte redação: “Art. 273-A O juiz, verificando a existência de diversos processos individuais propostos contra o mesmo réu, com identidade de fundamento jurídico, notificará o Ministério Público a fim de que proponha, se cabível, ação coletiva; ajuizada esta, serão suspensos os processos individuais. Parágrafo único. A suspensão do processo individual perdurará até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de jurisdição, facultado ao autor, comprovando graves prejuízos decorrentes da suspensão, requerer o prosseguimento da ação individual, caso em que não se beneficiará do resultado da demanda coletiva.” A proposta desse novo dispositivo estava alinhada com os desígnios de uniformização das decisões judiciais e economia processual acerca de causas semelhantes, bem como buscava atender aos propósitos do direito processual coletivo. A alteração não vingou, pois o CPC/2015 optou por remédio semelhante: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 e ss.) (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 2.19)

A incorporação, ampliação e aperfeiçoamento das técnicas de incidentes de coletivização representam “um movimento mundial por racionalização da justiça civil” voltado para economia, segurança e eficiência, sendo comparadas com as *class actions for damages*, prevista no modelo americano para indenizar os danos individuais homogêneos (ZANETI JR, 2018, p. 226).

Não poderia ser diferente, pois desde o início do processo de elaboração do CPC/15, especificamente na 3ª audiência pública realizada no auditório do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 11 de Março de 2010, foi listado como um dos principais aspectos abordados pelos juristas presentes: “Incidente de coletivização – harmonização de regras entre os direitos individuais puros com este incidente e os direitos individuais homogêneos” (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, p. 248).

Da mesma forma, na 5ª audiência pública realizada no auditório do Tribunal de Justiça de São Paulo em 26 de Março de 2010, foi manifestada a preocupação dos processualistas presentes quanto a previsão dos incidentes de coletivização e a sua extensão na lei processua civil, conforme constou no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010, p. 248).

Outro ponto normativo importante do CPC/15, é a determinação ao juiz para que officie o Ministério Público, a Defensoria Pública e os legitimados, para propositura de ação coletiva, quando tratar-se de diversas demandas individuais repetitivas (Art. 139, inc. X do CPC/15).

Tais constatações traduzem um olhar atento do CPC/15 sobre o direito coletivo e sua efetivação, fato constantado desde a sua origem, influenciado principalmente pela valorização da efetivação dos interesses individuais homogêneos na sociedade contemporânea e a necessidade de uniformizar entendimentos jurisprudenciais.

Consolidando tal influência, a estruturação do sistema de precedentes do CPC/15 prevista no Art. 927 privilegiou os incidentes de coletivização e a uniformização das decisões judiciais, atribuindo observância às decisões, sem prejudicar a harmonia com os direitos individuais puros, como direcionado no anteprojeto.

Presente desde o Projeto de Lei 8.046/2010, destaca-se a incorporação do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto ainda na elaboração do anteprojeto e inspirado no direito alemão, nascendo com a clara intenção de ser um mecanismo puramente voltado para resolução coletiva dos conflitos em massa, no campo do interesse individual homogêneo, apresentando uma decisão modelo aplicável a todos os casos repetidos (SIQUEROLO, 2016, p. 86).

Tido como um dos “precedentes vinculantes” do CPC/15, o IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas chegou a ser definido como “um modelo misto de tutela coletiva”, ganhando comparação com outros modelos, como explica Hermes Zaneti Jr (2018, p. 228):

Entendemos que esta espécie de técnica de tutela representada pelos casos repetitivos pode ser, portanto, vista sob a perspectiva de um processo coletivo, não importa qual a sua configuração, visto que se formam grupos a partir do momento em que os diversos litígios ou as questões deles decorrentes são reunidos. Trata-se de julgamento de litígios agregados, pretensões agregadas, litígios isomórficos, em outras palavras, ações coletivas opt-in, em que se exige o comportamento ativo dos litigantes para formação do grupo, por exemplo, ajuizando ações individuais para serem atingidos e vinculados ao resultado do processo coletivo. Reforça esse argumento o fato de o American Law Institute – ALI, ao regular as formas de processo coletivo, tratar no mesmo dispositivo das ações coletivas e dos casos repetitivos como espécies do mesmo gênero (§ 10.2), assim como a GLO – Group Litigation Order inglesa, também reconhecer a necessidade de tratamento conjunto (19B 2.3), e definir que a análise das circunstâncias do caso é que irá permitir saber qual o mecanismo mais apropriado para tratamento do litígio.

Todavia, o tratamento coletivo dos casos repetitivos pelo CPC/15 não pode ser confundido com as ações coletivas, mesmo quando convergentes em suas finalidades, já que os incidentes de coletivização estão voltados para a gestão processual dos litígios massificados, na busca pela isonomia, segurança jurídica e celeridade processual.

Por outro lado, nas ações coletivas há uma perspectiva diferente, como ensina Arruda Alvim (2021, p. 2.18):

As ações coletivas vieram a criar um sistema coletivo, paralelo ao do Código de Processo Civil, com vistas à proteção de determinados bens, nominalmente indicados. Essas ações coletivas nasceram acopladas a uma forte proteção do direito material (proteção penal específica e com a responsabilidade civil agravada, e, no Código de Defesa do Consumidor, forte proteção contratual e de direito administrativo), e, no plano do processo, já nasceram com a preocupação de cautelaridade inerente e da possibilidade de tutela liminar do direito, o que significa, praticamente, que nasceu tal sistema voltado para a finalidade de realização da tutela específica, ficando em último plano o caminho da tutela ressarcitória.

Notadamente, há uma preocupação direta na tutela integral dos direitos do consumidor e do meio ambiente, mesmo não se tratando de casos repetitivos, o que

permite concluir que as técnicas processuais coexistem e possuem caminhos distintos:

Poderão existir ações coletivas que não gerem incidentes, por não ocorrer repetição de ações individuais, bem como, poderão existir incidentes fundados sobre questões que não gerem ações coletivas, a exemplo dos incidentes sobre questões processuais. Mais do que isso, a visão correta deste fenômeno permite que se controle a admissibilidade de um incidente com prioridade para a ação coletiva e a admissibilidade de uma ação coletiva com prioridade para o incidente, impedindo que prossiga a técnica processual inadequada à tutela dos direitos. (ZANETI JR, 2018, p. 232)

Além disso, existem diferenças importantes no campo da legitimidade e outros aspectos processuais:

Quanto às ações coletivas em relação às individuais, regidas pelo CPC/2015, há que se considerar algumas diferenças: o rol de legitimados para tais ações é diferenciado, nada tendo a ver com a disciplina da legitimidade clássica; compativelmente com essa legitimidade, a coisa julgada é erga omnes, com vistas a beneficiar, mas não a inibir, ulterior ação individual, ainda que improcedente aquela; se improcedente a ação coletiva, por falta de prova, havendo nova prova, a própria ação coletiva com a mesma causa petendi pode ser reproposta, o que evidencia o valor atribuído pelo legislador aos bens protegíveis por tais ações, ou seja, só diante do 'ilícito "cabalmente" não comprovado' é que haverá improcedência, sem ser por carência de provas e, pois, sem a ulterior possibilidade de repositura de outra ação coletiva, mas, ainda aqui, não inibidas ações individuais ulteriores; as ações coletivas podem abarcar grande número de eventuais beneficiários, o que contribui para a diminuição – em certa escala – do número de processos; de outra parte, e, de certa forma inversamente ao que se acabou de afirmar, são ações, as coletivas, que levam processos ao Judiciário, não passíveis de ser instaurados antes da existência daquelas, vale dizer, aumentaram o acesso à Justiça. (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 2.18)

Tais distinções são importantes para demonstrar que, embora influenciado pela valorização da efetivação de direitos coletivos, o CPC/15 não pretende a substituição das ações coletivas, do Código de Processo Civil Coletivo em tramitação no Congresso Nacional, nem mesmo ameaça o conjunto de instrumentos processuais do microssistema coletivo.

De todo modo, é inegável que o "sistema de precedentes" do CPC/15 e as técnicas de julgamento repetitivo prevista no Art. 927 contribuem com a efetividade da tutela transindividual, mesmo tendo o enfoque na diminuição das taxas de

congestionamento de processos judiciais e a gestão processual de litígios de massa (isonomia, segurança e agilidade):

É perceptível a ênfase conferida ao peso e ao significado social da jurisprudência dos tribunais, mormente sob a perspectiva da realização da isonomia e da segurança jurídica. Isso se dá em todos os níveis, dos Tribunais Superiores aos órgãos de segundo e primeiro grau. O objetivo que informa essas regras é exatamente concretizar melhor os princípios da legalidade e da isonomia, no sentido de que se diz que, se a lei é igual para todos, é importante também que as decisões judiciais que interpretem a lei sejam iguais para todos que estejam em idêntica situação. Do contrário, a igualdade de todos perante a lei, acabaria por ser preceito, em grande escala, inócuo. (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 2.20)

Como resume Zaneti Jr (2018, p. 234), os casos repetitivos, as ações coletivas, os precedentes vinculantes estão relacionados e compartilham objetivos convergentes: “São, nesse sentido, instrumentos para atingirmos as virtudes almejadas, em uma analogia musical, são o piano do qual devemos extrair nossas melhores músicas, as melhores sonoridades, sonoridades mais harmônicas.”

Objetivamente, os precedentes do CPC/15 nascem a partir da implementação das técnicas de incidentes de coletivização, discutidas desde o início de sua elaboração, frente a necessidade de efetivação dos interesses individuais homogêneos pelo processo civil e sua adequação com os objetivos fundamentais da república (isonomia e segurança jurídica), coexistindo com o microsistema coletivo preexistente.

4 CONCLUSÃO

As reflexões apresentadas ao longo da pesquisa não têm a intenção de esgotar o tema precedentes no CPC/15, até mesmo pelas inúmeras controvérsias existentes sobre seus aspectos processuais.

Na realidade, o presente trabalho tem como principal objetivo dar início aos estudos do sistema de precedentes do CPC/15, sob a ótica do direito coletivo, especificamente no âmbito do interesse individual homogêneo.

Resultado das transformações sociais e econômicas desde a ascensão do capitalismo após o fim da Segunda Guerra Mundial, a distribuição em massa dos meios de produção no mundo globalizado gerou grande impacto nas relações jurídicas da sociedade contemporânea, ocorridas no âmbito do direito negocial.

Os litígios de massa, como ficaram conhecidos, eram caracterizados pela ofensa ao direito individual de inúmeros sujeitos, em situações idênticas, decorrentes de origem comum, exigindo tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico.

Outro fator importante para a perspectiva coletiva, foi a descoberta de outros bens jurídicos coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e cultural), conhecidos como direitos fundamentais de terceira geração.

No ordenamento jurídico pátrio, o tratamento coletivo sobre os litígios de massa só foi incluído na Lei de Ação Civil Pública de 1985 e no Código de Defesa do Consumidor de 1990, possibilitando o ajuizamento de ação coletiva para a respectiva efetivação do interesse individual homogêneo.

No âmbito processual, o acesso à justiça passou a ser melhor estudado no Projeto Florença, idealizado na Itália, no sentido de ampliar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário, sugerindo a redução dos custos processuais, a efetivação dos direitos coletivos e ampliação dos instrumentos processuais.

Sob tal influência, encampou-se no ordenamento jurídico brasileiro diversos instrumentos de ampliação do acesso à justiça, oriundas da instituição da Política Nacional das Relações de Consumo no Código de Defesa do Consumidor, incorrendo na criação dos juizados especiais, assistência jurídica, gratuidade de justiça, entre outros meios.

A ampliação do acesso à justiça, a cultura litigiosa, a falta de infraestrutura judiciária, somado a dificuldade ao tratamento coletivo dispensado pelo Código de

Defesa Consumidor ao interesse individual homogêneo (por limitação e restrição legal ou pela dificuldade existente na efetivação da reparação do bem jurídico lesado), contribuíram para um cenário de crescimento do ajuizamento de processos em massa perante o Poder Judiciário.

Ocorre que, o Código de Processo Civil de 1973 - vigente na época, estava preso à concepção individualista de processo, sendo incapaz de oferecer tratamento diferenciado às demandas repetitivas.

Mesmo após algumas reformas, constatou-se apenas o crescimento da taxa de congestionamento de processos, atingindo o princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Constitucional 45/2004.

Além disso, o sistema processual vigente não contemplava uma técnica rígida de uniformização da jurisprudência, favorecendo a ocorrência da “fragmentação do sistema jurídico”, isto é, decisões judiciais com resultados diferentes, em situações idênticas, comprometendo a higidez do princípio da isonomia e segurança jurídica contemplados na Constituição Federal de 1988.

Este cenário caótico, deu origem a discussão sobre a necessidade da elaboração de um Novo Código de Processo Civil, capaz de apresentar soluções específicas para os problemas vividos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dentre tantas outras soluções, o Código de Processo Civil 2015 propôs o endurecimento da observância à doutrina judicial qualificada, com intuito claro de uniformizá-la, mantendo-a íntegra, estável e coerente.

Ciente do contexto histórico que o trouxe até aquele momento e compreendendo os erros e acertos obtidos ao longo dos séculos, o ordenamento jurídico contemplou a sistematização de sua jurisprudência, batizado pela doutrina brasileira de “sistema de precedentes”.

Completamente distinto do *stare decisis* do *common law*, o “precedente” brasileiro é resultado da valorização de sua doutrina judicial, em crescimento constante desde o período colonial, consolidada recentemente pela Emenda Constitucional 45/2004, quando da inclusão da Súmula Vinculante na Constituição Federal de 1988.

Não exclui-se a influência de outros sistemas jurídicos, como o exemplo da inclusão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo

Civil de 2015, advinda do ordenamento jurídico alemão, assim como disposto na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

No cenário amplamente globalizado, é quase impossível detectar sistemas jurídicos plenamente “puros”, embora não haja nenhum demérito na importação de soluções jurídicas previstas em outros países, fruto da evolução do direito comparado, desde que respeitadas as características específicas dos ordenamento jurídicos (importado e importador).

Neste ponto, influenciado ou não, o certo é que o “sistema de precedentes” do Código de Processo Civil de 2015 parece muito bem adequado às necessidades da sociedade brasileira, ávida pela segurança jurídica no âmbito processual e conseqüentemente, nas relações negociais.

Com a clara intenção de uniformizar a jurisprudência pátria e evitar a relitigação sobre as questões decididas em caráter definitivo pelos tribunais, determinou aos juízes e tribunais a observância de sua doutrina judicial qualificada, exposta nos incisos do Art. 927 do Código de Processo Civil de 2015: decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante; acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Quanto a sua eficácia – persuasiva ou vinculante e sua constitucionalidade, objeto de ampla controvérsia doutrinária, residem apenas sobre os incisos III, IV e V do Artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

De todo modo, a arguição doutrinária de sua inconstitucionalidade, questiona a suposta atribuição de competência legislativa ao Poder Judiciário, em que estaria autorizado a estabelecer preceitos gerais e abstratos, semelhante à elaboração da norma jurídica.

Difícil concluir pela inconstitucionalidade do núcleo do sistema de precedentes previsto no Artigo 927 do Código de Processo Civil, ainda mais quando inexistente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, mesmo passados seis anos de sua vigência, o que contribui para sua incorporação na prática judiciária.

Ao que parece, a melhor direção está na razoabilidade, realçando a importância de compreender os limites constitucionais e legais na fixação de determinado “precedente”, em sentido distinto da elaboração da norma, já que a doutrina judicial qualificada tende a representar apenas a melhor interpretação do dispositivo normativo em controvérsia.

Sobretudo, não parece correto afirmar que os incidentes, recursos repetitivos, súmulas do Supremo Tribunal Federal, súmulas do Superior Tribunal de Justiça e orientações do plenário ou órgão especial, terão a mesma força da Súmula Vinculante ou das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade.

Da mesma forma, o pensamento não desqualifica, nem retira o dever de observância à doutrina judicial dominante, consolidada nas hipóteses dos incisos III, IV e V do Artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, podendo ser inclusive objeto de Reclamação direta ao respectivo tribunal, sob a inteligência do Artigo 988 do código processual.

Não há consenso doutrinário sobre sua eficácia, nem mesmo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal definitivo a respeito, abrindo margem para o estudo sobre os graus de vinculação (fraco, médio e forte) da doutrina judicial qualificada ou de seus “precedentes”, mas nada que comprometa sua constitucionalidade.

Sobre as taxas de congestionamentos de processos judiciais, influenciadas ou não pelo sistema de precedentes do CPC/15, apresentou significativa melhora no relatório do Conselho Nacional de Justiça do projeto Justiça em Números do ano de 2021 (2021, p. 306-312), auxiliados também pelo juízo 100% digital, balcão virtual, plataforma digital do poder judiciário e programa justiça 4.0.

Por último, indispensável destacar o papel recente dos “precedentes”, sendo o responsável por traçar as diretrizes de políticas públicas e das relações negociais do país, principalmente no período de vácuo legislativo específico.

Em todo caso, a previsibilidade total dificilmente será alcançada pela humanidade, que estará sempre cercada de novos desafios, frente a evolução tecnológica avançada (inteligência artificial, internet das coisas, robótica avançada, big data, computação em nuvem, cyber segurança e outros), continuando a requisitar as mudanças constantes no ordenamento jurídico.

Com base nessas considerações, é óbvio que a sistematização da doutrina judicial não resolve todos os problemas da sociedade, até porque não é este seu objetivo, mas não restam dúvidas sobre a sua confiabilidade e constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, além de sua contribuição na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio. O NCPC e os precedentes – afina, do que estamos falando? In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

ALMEIDA, Candido Mendes de. Auxiliar jurídico: servindo de appendice a decima quarta edição do Código Philippino, ou, Ordenações do Reino de Portugal recopiladas por mandado de El-Rey D. Philippe I, a primeira publicada no Brazil. Typographia do Instituto Philomathico. Rio de Janeiro. 1869.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Direito judiciário brasileiro. 3. ed., corr., aum. com remissões ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil [livro eletrônico] / Arruda Alvim. 5. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos. Londrina: Thoth, 2021.

Anteprojeto do novo Código de processo Civil / Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010. 268 p.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; FERREIRA, Jussara Borges; Negócio jurídico e juízo arbitral: Modulação da autonomia da vontade e da autonomia privada. In: Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos / organizadores Tânia Lobo Muniz, Miguel Etinger de Araujo Junior. -- 1. ed. -- Birigui: Boreal Editora, 2015.

ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger; Pluralismo jurídico e direito negocial em conflitos urbanos no século XXI. In: Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos / organizadores Tânia Lobo Muniz, Miguel Etinger de Araujo Junior. -- 1. ed. -- Birigui: Boreal Editora, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmulas, jurisprudência, precedente: Uma escalada e seus riscos. Temas de direito processual (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007.

BARREIROS, Lorena Miranda. Precedentes. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: Desafios em um contexto de uma sociedade multicultural. Salvador: Jus podivm, 2015.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. In Estudos de Direito Processual Civil, Ed. RT. 2005, págs.666/671.

Black's Law Dictionary. Revisde Fourth Edition. West publishing Co. 1968.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018,

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. Revista da Faculdade de Direito / Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 1986.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Precedentes Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano – os assentos da casa da suplicação. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo. V. 111. P. 19-29, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541/129548>> Acesso em 01/02/2022

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2009 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2009.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

CRUZ, Rogerio Schietti. Doutrina : edição comemorativa, 25 anos / Superior Tribunal de Justiça. -- Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2014.

DA COSTA, Moacyr Lobo. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: Revista dos Tribunais e Editora da Universidade de São Paulo, 1970.

Diário do Congresso Nacional. Exposição de Motivos. Emenda Constitucional n.º 45/2004. – Brasília: Câmara dos Deputados, 1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Decisões vinculantes. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25, n. 100, p 166-185. 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6ª ed., São Paulo : Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito / Masria Helena Diniz. 20. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de dreito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Compêndio de introdução à ciência do direito / Masria Helena Diniz. 20. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Enunciados do XI Fórum Permanente de Processualistas Civis. Brasília. 2022.

ESS III. Henry N. Sixteenth Century English Lawyer's Library. A Talk Given at the Association of the Bar of the City of New York. Harvard Law School. Nova York, 1978. Disponível em: < <https://hls.harvard.edu/library/historical-special-collections/the-collections/rare-books-early-manuscripts/sixteenth-century-english-lawyers-library/> > Acesso em 01/02/2022

Exposição de Motivos. Anteprojeto do Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, 1939.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FUGA; Bruno Augusto Sampaio. Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes. Londrina: Thoth, 2020.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo Resende. O código civil de 1916: tão liberal quanto lhe era permitido ser. Brasília. Revista brasileira de história do direito. 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1947.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes (livro eletrônico): natureza, eficácia, operacionalidade. 2.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes [livro eletrônico]. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios (livro eletrônico). 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultura patrimônio público e outros interesses. 20 ed. ver., ampl. e atual – São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUNIZ, Tânia Lobo; O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de soluções de conflitos. In: Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos / organizadores Tânia Lobo Muniz, Miguel Etinger de Araujo Junior. -- 1. ed. -- Birigui: Boreal Editora, 2015.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. Súmula vinculante. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 - Brasília : Senado Federal, 2011.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25 ed. 22. tiragem. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2001.

ROCHA, Felipe Borring. Algumas sugestões para aperfeiçoamento do julgamento monocrático do recurso nos tribunais portugueses. In: Direito processual civil. Diálogos Brasil-Portugal / organizadores Antônio Pereira Gaio Júnior, Marco Carvalho Gonçalves – Londrina: Thoth, 2020.

SIQUEROLO. Rafael Veríssimo. Do incidendo de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro. Orientador: Luiz Fernando Bellinetti. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-graduação em Direito Negocial. Londrina, 2016.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo. v.199. 2011.

THAMAY, Rennan Faria Kruger Thamay. O processo civil coletivo: Aspectos de um novo direito processual. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 11, n. 15, p.261-293, jan./dez. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015,

TUCCI, José Rogério Cruz e, Precedente judicial como fonte do direito / José Rogério Cruz e Tucci. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC)

ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal | vol. 7/2018 | p. 225 - 246 | Jan - Jun / 2018